

# Boletim Jurídico

FEVEREIRO/2013

emagis|trf4

# 131



JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 4ª Região  
Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região



**Justiça Federal é competente para julgar desvio de arroz doado pelo Fome Zero a agricultores acampados**

# Boletim Jurídico

FEVEREIRO/2013

emagis|trf4

131



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

**Justiça Federal é competente para julgar desvio de arroz doado pelo Fome Zero a agricultores acampados**

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**DIREÇÃO**

Desembargador Federal Luiz Fernando Wovk Penteadó

**CONSELHO**

Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz  
Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona

**ASSESSORIA**

Isabel Cristina Lima Selau

---

**BOLETIM JURÍDICO**

**DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES**

Arlete Hartmann

**Seleção, Análise, Indexação e Revisão**

Giovana Torresan Vieira  
Marta Freitas Heemann

**DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES**

Ricardo Lisboa Pegorini

**Capa**

Fotomontagem: Bruna Giovana Córdova dos Santos

**Programação de Macros e Edição**

Rodrigo Meine

**APOIO**

Seção de Reprografia e Encadernação

---

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Para acessá-lo na Internet, no endereço [www.trf4.jus.br](http://www.trf4.jus.br), basta clicar em Publicações e depois em Boletim Jurídico.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* [revista@trf4.gov.br](mailto:revista@trf4.gov.br) ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

---

## **Apresentação**

A 131 edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 70 ementas disponibilizadas pelo TRF da 4ª Região em novembro e dezembro de 2012 e janeiro de 2013. Apresenta também incidentes da Turma Nacional de Uniformização e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, além de deliberações e recomendações do Fórum Interinstitucional Previdenciário, aprovados na Seção Judiciária do Paraná e do Rio Grande do Sul. Este número contém ainda o inteiro teor do Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 0001848-15.2007.404.7118/RS, cujo relator é o Juiz Federal Luiz Carlos Canalli.

Trata-se, inicialmente, de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra J.O.P.S. pela prática do delito insculpido no art. 171, § 2º, I, e § 3º, do Código Penal. A inicial narrou o fato de o denunciado, na qualidade de coordenador do Acampamento de Agricultores Sem-Terra de Coqueiros do Sul, ter-se apropriado de fardos de arroz de propriedade do referido acampamento e deles disposto em pagamento por serviço de transporte prestado por P.C.S.A. Ressalta-se que o fornecimento do produto foi realizado pelo Governo Federal, por meio do Programa Fome Zero.

A sentença declinou da competência para a Justiça Estadual sob o argumento de que apesar de os alimentos terem sido adquiridos com recursos da União, o delito ocorreu em esfera privada, ou seja, em momento posterior ao emprego dos recursos públicos e trazendo prejuízo apenas às pessoas diretamente envolvidas na questão – os acampados dependentes dos alimentos.

O Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito alegando que caberia à Justiça Federal processar e julgar o delito.

A 7ª Turma desta Corte, por sua vez, deu provimento ao recurso, salientando que a prática criminosa, em tese, atingiu interesse de autarquia federal (Incra) responsável pela compra e distribuição do produto, uma vez que este foi desviado da finalidade do Programa Fome Zero, impedindo o acesso ao alimento por grupo de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional. Além disso, fundamentou sua decisão também no fato de que o produto foi adquirido com recursos federais.



## ÍNDICE

### INTEIRO TEOR

#### **Justiça Federal é competente para julgar desvio de arroz doado pelo Fome Zero a agricultores acampados**

**Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 0001848-15.2007.404.7118/RS**

**Relator: Juiz Federal Luiz Carlos Canalli**

Competência jurisdicional, Justiça Federal. Autor do crime, responsável, pela, organização, acampamento, sem-terra, disposição de coisa alheia como própria, decorrência, venda, produto alimentício, aquisição, com, recursos financeiros, União Federal. Violação, objetivo, Programa Fome Zero, e, interesse, Incra, responsável, pela, distribuição, alimento, para, agricultor, sem-terra.

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

#### **Direito Administrativo e diversos**

01 – Área de preservação permanente. Condenação, proprietário, hotel, localização, zona costeira, estado, Rio Grande do Sul, adequação, imóvel, legislação, meio ambiente. Necessidade, recuperação, área, com, degradação do meio ambiente, e, fixação, prazo, cento e oitenta dias, para, construção, esgoto, e, bloqueio, lançamento de esgoto, mar. Obrigação de não fazer, obra nova. Fixação, *astreinte*, percentual, 50%, para, proprietário, e, para, município, hipótese, descumprimento, decisão judicial.

02 – Competência jurisdicional, juízo cível. Caracterização, como, matéria administrativa, pedido, benefício, pensão especial, para, usuário, talidomida.

03 – Competência jurisdicional, juízo cível. Caracterização, matéria administrativa, ação ordinária, objeto, desconstituição, multa, aplicação, pelo, Bacen, em, decorrência, irregularidade, casa de câmbio.

04 – Competência jurisdicional, juízo cível. Não caracterização, matéria previdenciária, ação de cobrança, valor, decorrência, revisão, aposentadoria, servidor público federal, INSS, não, vinculação, RGPS.

05 – Comunidade indígena. Legitimidade passiva, União Federal. Necessidade, fornecimento, alimentação, para, comunidade indígena, em, estado, miserabilidade. Observância, previsão constitucional, erradicação da pobreza.

06 – Concessão de serviço público. Legalidade, concessionária, cobrança, ano, companhia telefônica, pelo, uso, faixa de domínio, rodovia federal, para, passagem, cabo. Previsão, inclusão, faixa de domínio, rodovia, como, bem, integração, contrato, concessão.

07 – Concurso público. Inaplicabilidade, lei nova, exigência, concurso público, para, tradutor público, intérprete comercial. Nomeação, ano, 1996, após, prestação, prova escrita, prova oral, em, observância, decreto, ano, 1943. Assinatura, termo de compromisso, sem, restrição, caráter precário, nomeação. Descabimento, violação, princípio da segurança jurídica. Necessidade, observância, ato jurídico perfeito.

08 – Concurso público, Forças Armadas. STF, entendimento, Constituição Federal, não recepção, possibilidade, regulamento, e, edital, Forças Armadas, fixação, limite de idade. Dispositivo constitucional, exigência, lei formal. Modulação dos efeitos, decisão judicial, com, efeito *ex tunc*, até, dezembro, 2012, prazo de validade, edital, previsão, limite de idade, sem, previsão legal.

09 – Conselho de fiscalização profissional. Direito adquirido, inscrição, e, registro, CRO, sem, exigência, apresentação, cópia, certificado de conclusão, curso técnico, em, saúde bucal, hipótese, profissional, em, exercício, profissão, época, inscrição. Descabimento, impedimento, exercício, atividade profissional, em, decorrência, alteração, resolução, Conselho Federal de Odontologia, ano, 2010. Exigibilidade, apresentação, documento, não, previsão, legislação, anterior. Violação, previsão constitucional, liberdade de exercício de profissão.

10 – Dano material, dano moral, indenização, descabimento. Inexigibilidade, CEF, pagamento, indenização, para, diversidade, apostador, loteria. CEF, não, reconhecimento, aposta, em, grupo. Casa Loteria, não, realização, registro, aposta. Pela, conveniência, apostador, aceitação, posterior, registro, bilhete de loteria, sem, própria, presença, e, por, interposta pessoa. Delegação, não, justificativa, responsabilidade, CEF, pelo, ato ilícito, representante, permissionário. Não, integração, serviço público, objeto, delegação.

11 – Dano moral, indenização. Prejuízo, saúde, servidor público, lotação, vara do trabalho. Omissão, administração pública, adequação, condição, trabalho, para, benefício, saúde, servidor público. Aposentadoria por invalidez, decorrência, lesão por esforço repetitivo, e, doença profissional.

12 – Dano moral, indenização, descabimento. Adequação, decisão, administração militar, concessão, isenção, serviço militar obrigatório, após, inspeção médica. Personalidade, candidato, incompatibilidade, com, atividade, militar. Não, comprovação, discriminação, por, orientação sexual, ano, 1981, nem, depreciação, pessoa, pelo, enquadramento, lei, certificado, isenção. Informação, pelo, servidor público, junta militar, motivação, isenção, serviço militar obrigatório, após, vinte anos.

13 – Defensoria Pública da União. Impossibilidade, interferência, Poder Judiciário, para, implantação, Defensoria Pública da União, em, subseção judiciária. Proibição, por, lei, e, pela, Constituição Federal.

14 – Defensoria Pública da União. Regularidade, redução, período, férias. Nova, lei complementar, revogação, legislação, previsão, férias, sessenta dias. Constitucionalidade, lei complementar, remissão, para, lei ordinária, Regime Jurídico Único, período, férias, trinta dias, para, defensor público, equivalência, servidor público federal.

15 – Ensino superior. Descabimento, concessão, caráter excepcional, financiamento, pelo, Fies. Universidade, utilização, totalidade, recurso público, disponibilidade, para, concessão, financiamento, estudante, pelo, Fies. Observância, teoria da reserva do possível.

16 – Ensino superior, vestibular. Descabimento, não, utilização, nota, Enem, para, composição, média, candidato, para, concorrência, vaga, universidade pública. Violação, princípio da isonomia.

17 – FGTS. Condenação, CEF, pagamento, honorários advocatícios, sobre, valor, ação originária. Procedência, ação rescisória. Sentença rescindenda, violação, disposto legal, CPC. STF, reconhecimento, com, efeito *ex tunc*, inconstitucionalidade, dispositivo legal, ano, 1990, previsão, inexistência, condenação, em, honorários advocatícios, ação judicial, entre, FGTS, e, titular, conta vinculada.

18 – Lei, acesso à informação. Inexistência, previsão legal, para, publicação, vencimentos, servidor público, com, identificação, nome. Caracterização, violação, direito à intimidade, direito à privacidade. Princípio, vida privada, prevalência, sobre, princípio da publicidade.

19 – Pena de multa, manutenção. Descabimento, redução, ou, suspensão, multa, como, condição, para, posterior, apresentação, programa de recuperação de área degradada (PRAD), pela, empresa, infrator. Empresa, inobservância, notificação, para, apresentação espontânea, PRAD. Legalidade, processo administrativo.

20 – Pensão especial, para, idoso, portador, hanseníase. Doença de segregação compulsória. Diversidade, internação, entre, ano, 1977, e, 1985. Indeferimento, pedido sucessivo, indenização, por, dano moral. Prescrição, ação de indenização, contra, Fazenda Pública.

21 – Polícia Rodoviária Federal. Legalidade, atuação, patrulheiro rodoviário federal, clandestinidade, fiscalização, estrada, sem, uniforme, e, sem, veículo oficial. Utilização, radar móvel, com, objetivo, segurança, trânsito, rodovia federal. Impossibilidade, anulação, totalidade, autuação, por, inobservância, Código Nacional de Trânsito, estado, Santa Catarina, ano, 2001. Descabimento, presunção, vício, administração pública, em, totalidade, autuação. Inexigibilidade, informação prévia, motorista, sobre, existência, radar fixo, ou, radar móvel.

22 – Repetição do indébito. Possibilidade, União Federal, cobrança, parte vencida, valor, tratamento médico, realização, país estrangeiro, após, revogação, liminar, ou, cessação, eficácia, mandado de segurança.

23 – SFH. Ação revisional. STJ, entendimento, admissibilidade, capitalização anual de juros, contrato, mútuo, SFH.

## **Direito Previdenciário**

01 – Aposentadoria especial. Comissário de bordo, direito, reconhecimento, tempo de serviço especial, decorrência, exposição, variação, pressão atmosférica.

02 – Aposentadoria por idade. Aposentadoria por tempo de serviço. Descabimento, acréscimo, 25%, hipótese, segurado, necessidade, auxílio, terceiro, decorrência, apresentação, invalidez, após, obtenção, benefício previdenciário. Cabimento, acréscimo, 25%, apenas, para, hipótese, concessão, aposentadoria por invalidez. Necessidade, existência, invalidez, anterior, obtenção, benefício previdenciário.

03 – Aposentadoria por idade. Trabalhador urbano. Possibilidade, averbação, tempo de contribuição, prestação, serviço público estadual, objetivo, obtenção, aposentadoria, em, RGPS. Realização, compensação previdenciária, entre, regime estatutário, e, RGPS. Possibilidade, utilização, sentença judicial, reclamação trabalhista, como, início, prova material, para, comprovação, exercício, atividade urbana. Segurado, não, comprovação, atividade profissional, advogado, condição, empregado. Possibilidade, concessão, aposentadoria por tempo de contribuição, hipótese, maior, favorecimento, segurado.

04 – Auxílio-doença, termo inicial, data, requerimento, via administrativa, e, conversão, aposentadoria por invalidez, a partir, laudo pericial. Observância, condições pessoais, segurado, como, idade, e, qualificação, profissão. Não ocorrência, perda, qualidade, segurado, hipótese, afastamento, trabalho, decorrência, agravamento de doença.

05 – Auxílio-reclusão. Beneficiário, absolutamente incapaz. Não ocorrência, prescrição. Possibilidade, requerimento, via administrativa, em, data, posterior, soltura, segurado. Termo inicial, data, reclusão, e, termo final, dia, anterior, soltura, segurado.

06 – Execução de sentença, revisão de benefício, aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, inclusão, prestação vencida, referência, período, posterior, morte, segurado. Caracterização, diferença, proventos, pensão por morte, concessão, via administrativa. Observância, ocorrência, transformação, aposentadoria por tempo de contribuição, em, pensão por morte.

07 – Pensão por morte, beneficiário, companheira, descabimento. Não, comprovação, existência, união estável. Segurado, e, companheira, residência, em, diversidade, estado. Prova, apresentação, comprovação, existência, apenas, namoro.

08 – Pensão por morte, beneficiário, filho inválido. Irrelevância, invalidez, posterior, implementação, condição, maior de vinte e um anos. Comprovação, dependência econômica, e, invalidez, anterior, morte, segurado.

09 – Restabelecimento de benefício, aposentadoria por tempo de serviço, descabimento. Impossibilidade, reconhecimento, tempo de serviço, como, sócio-gerente, e, exercício, mandato eletivo, antes, vigência, lei, ano, 2004, decorrência, não, comprovação, recolhimento, contribuição previdenciária. Descabimento, INSS, exigência, devolução, valor, recebimento indevido, hipótese, comprovação, boa-fé, segurado. Administração pública, observância, princípio da legalidade, para, revisão de benefício.

10 – Revisão de benefício. Aposentadoria. Descabimento, alteração, fator previdenciário, apenas, pela, observância, expectativa de vida, homem. Cálculo, fator previdenciário, consideração, média, expectativa de vida, duplicidade, sexo.

11 – Revisão de benefício. Valor, salário de contribuição, descrição, Cadastro Nacional de Informações Sociais, presunção relativa. Comprovação, empregador, recolhimento, contribuição previdenciária, com, utilização, salário de contribuição, inferior, valor, remuneração. Correção, valor, favorecimento, segurado, decorrência, empregador, ônus, recolhimento, contribuição previdenciária.

12 – Salário-maternidade, descabimento. Segurado, não, comprovação, exercício, atividade rural, período, dez meses, anterior, parto. Verificação, segurado, residência, cidade, com, cônjuge.

13 – Salário-maternidade. Trabalhador rural. Descabimento, juízo, determinação, suspensão do processo, objetivo, exigência, INSS, realização, justificação administrativa, para, comprovação, exercício, atividade rural. Interrupção, andamento do processo, violação, princípio da celeridade processual.

14 – Tempo de serviço. Empregado. Trabalhador rural. Descabimento, contagem, tempo de serviço, anterior, lei, ano, 1991, para, preenchimento, período de carência, decorrência, inexigibilidade, contribuição previdenciária, incidência, sobre, folha de salários.

## **Direito Tributário e Execução Fiscal**

01 – Certidão Negativa de Débito. Constitucionalidade, previsão, Plano de Custeio, Seguridade Social, exigibilidade, regularidade fiscal, empresa, hipótese, registro, escritura pública, em, cartório de registro de imóveis. Não, violação, devido processo legal, em, decorrência, empresa, devedor, Previdência Social, possibilidade, suspensão da exigibilidade do crédito tributário, hipótese, discussão, via administrativa, ou, via judicial, parcelamento, ou, oferecimento, caução. Não, violação, livre exercício, atividade econômica, em, decorrência, alienação, ativo immobilizado, operação, caráter extraordinário, empresa. Objetivo, norma, garantia, segurança, adquirente, com, boa-fé.



02 – Cofins. Reconhecimento, nulidade, certidão da dívida ativa, pela, inexistência, regularidade, constituição do crédito tributário, em, cobrança. Necessidade, lançamento, *ex officio*, para, posterior, cobrança. Exigibilidade, acesso, interessado, contraditório, e, ampla defesa. Após, levantamento, depósito judicial, despacho, com, determinação, inscrição em dívida ativa, tributo, incidência, sobre, receita, locação, diversidade, imóvel, próprio, empresa. Inclusão, conceito, faturamento. Objeto social, empresa, abrangência, compra, venda, e, exploração, imóvel. Não caracterização, como, eventualidade, receita, empresa.

03 – Contribuição, para, Incra, exigibilidade, empresa urbana. Duplicidade, turma, STF, orientação, caráter permanente, constitucionalidade, contribuição, para, Incra. Procedência, ação rescisória, declaração, inexigibilidade, contribuição, para, Incra, alíquota, 0,2%, sobre, folha de salários, criação, pela, lei, ano, 1955, e, manutenção, pelo, decreto-lei, ano, 1970, mesmo, após, vigência, Plano de Custeio, Seguridade Social.

04 – Imposto de Importação, incidência, sobre, importação, veículo automotor, por, pessoa física, para, uso próprio, decorrência, não caracterização, mercadoria. Inaplicabilidade, princípio da não cumulatividade, hipótese, inexistência, mais de uma, operação tributária, com, diversidade, tributação, sobre, produto. Aplicação, por, analogia, emenda constitucional, ano, 2001, previsão, afastamento, inconstitucionalidade, incidência, ICMS, sobre, importação. Observância, prevalência, princípio da capacidade contributiva.

05 – PIS, Cofins, incidência, sobre, receita, instituição financeira. Descabimento, cobrança, diferença, tributo, com, multa, após, relevância, ano. Procedência parcial, ação rescisória. Não ocorrência, erro de fato, e, inexistência, violação, literal disposição de lei, pela, interpretação, STF. Aplicação, princípio da segurança jurídica. Contribuinte, com, boa-fé, ajuizamento, ação judicial, em, defesa, direito, e, decisão judicial, afastamento, incidência, PIS, e, Cofins, sobre, receita, com, operação financeira. Sentença rescindenda, limitação, conceito, faturamento. Efeito prospectivo, decisão judicial, com, preservação, prática, ato jurídico, pelo, impetrante, em, observância, sentença rescindenda, até, data, intimação, tutela antecipada, concessão, ação rescisória.

## **Direito Penal e Direito Processual Penal**

01 – Competência jurisdicional, Justiça Estadual. Autor do crime, manutenção, em, depósito, medicamento, origem, país estrangeiro. Não ocorrência, importação clandestina, medicamento, hipótese, comprovação, aquisição, em, território nacional. Observância, bem jurídico tutelado, saúde pública, determinação, competência concorrente, ente federado, referência, competência legislativa, e, competência material.

02 – Competência jurisdicional, Justiça Estadual. Crime contra o meio ambiente. Ibama, apreensão, animal em extinção, vítima, maus tratos, inclusão, convenção internacional, objetivo, proteção, animal, insuficiência, caracterização, violação, interesse, União Federal. Não, comprovação, existência, importação, ou, exportação, animal. Não ocorrência, conexão, diversidade, delito, competência jurisdicional, Justiça Federal.

03 – Competência jurisdicional, Justiça Estadual. Peculato culposo. Autor do crime, furto, mercadoria, em, porto brasileiro, prejuízo, patrimônio, particular, decorrência, exercício de função pública, para, autarquia municipal. Verificação, inexistência, violação, interesse, União Federal, hipótese, não ocorrência, supressão de tributo. Irrelevância, retenção, bem, para, posterior, controle aduaneiro. Reconhecimento, prescrição da pretensão punitiva.

04 – Competência jurisdicional, vara federal. Descabimento, fixação, competência jurisdicional, vara especializada, hipótese, realização, fraude, para, obtenção, crédito, em, instituição financeira, decorrência, não caracterização, crime contra o sistema financeiro. Crime contra o sistema financeiro, caracterização, apenas, hipótese, realização, fraude, para, obtenção, financiamento.

05 – Crime contra a ordem econômica. Exploração mineral, por, particular, com, posterior, utilização, em, obra pública. Descabimento, aplicação, norma, previsão, atipicidade, conduta, agente público, exploração mineral, destinação, obra pública. Descabimento, absolvição sumária, acusado.

06 – Crime contra a ordem econômica. Exploração mineral, sem, autorização. Impossibilidade, imputação, responsabilidade penal, pessoa jurídica. Observância, inexistência, regulamentação, dispositivo constitucional, previsão, imputação, responsabilidade penal, pessoa jurídica, referência, crime contra a ordem econômica.

07 – Crime contra a ordem tributária, supressão de tributo, absolvição. Não, apresentação, declaração de imposto de renda, não caracterização, delito. Possibilidade, apenas, caracterização, infração fiscal.

08 – Crime contra o meio ambiente. Comercialização, barbatana de tubarão, inclusão, artigo, lei, previsão, proibição, pesca, espécie em extinção. Reconhecimento, prescrição da pretensão punitiva.

09 – Crime contra o meio ambiente, absolvição. Conduta, acusado, caracterização, atividade, terraplanagem. Impossibilidade, enquadramento, conduta típica, exploração mineral, sem, autorização. Atividade, terraplanagem, desnecessidade, autorização, Departamento Nacional de Produção Mineral.

10 – Crime contra o sistema financeiro, gestão temerária, rejeição, denúncia, por, atipicidade. Cooperativa de crédito, empréstimo, para, não, associado, com, inobservância, lei, e, resolução, Bacen. Não, comprovação, negligência, administração, empréstimo, ou, prejuízo, para, cooperativa de crédito, ou, cooperado.

11 – Descaminho. Atividade clandestina, serviço de telecomunicação. Rejeição, denúncia, decorrência, não, comprovação, autoria do crime. Caracterização, crime, pela, existência, mercadoria abandonada, em, caminhão. Não, demonstração, acusado, posse, veículo automotor, momento, ocorrência, delito. Irrelevância, existência, registro, caminhão, em, nome, empresa, acusado, condição, sócio-gerente. Acusado, comprovação, venda, veículo automotor, antes, ocorrência, delito.

12 – Descaminho, absolvição. Descabimento, acusação, proprietário, hotel, participação, delito, hipótese, não, identificação, hóspede, proprietário, mercadoria, objeto, descaminho. Aplicação, teoria da acessoriedade limitada.

13 – Descaminho, absolvição. Passageiro, permanência, veículo automotor, transporte, mercadoria, insuficiência, para, comprovação, participação, delito. Descabimento, aplicação, responsabilidade penal objetiva.

14 – Frustrar ou fraudar o caráter competitivo de licitação, caracterização, hipótese, autor do crime, simulação, licitação, com, objetivo, regularização, realização, prestação de serviço, decorrência, contratação, advogado, em, caráter emergencial, sem, necessidade.

15 – Moeda falsa. Descabimento, desclassificação do crime, para, estelionato, pela, alegação, réu, falsificação grosseira, cédula. Verificação, boa, qualidade, falsificação, cédula. Gerente, posto de combustível, recebimento, cédula, impossibilidade, consideração, *homo medius*.

16 – Redução à condição análoga à de escravo. Comprovação, tratamento degradante, trabalhador. Inexistência, condição, higiene, moradia, saúde, e, segurança. Irrelevância, condições pessoais, condição econômica, vítima, e, não, conscientização, situação fática, tratamento degradante. Recebimento, denúncia, pela, observância, princípio, *in dubio pro societate*. Inexistência, violação, princípio da legalidade, decorrência, delito, apresentação, elemento normativo, com, possibilidade, interpretação, tratamento degradante, trabalhador.

17 – Reingresso de estrangeiro expulso. Autor do crime, descabimento, alegação, exercício regular de direito, decorrência, existência, filho, brasileiro. Impossibilidade, ocorrência, prescrição, ato administrativo, expulsão, decorrência, não caracterização, pena. Decretação, ou, revogação, expulsão, caracterização, como, ato administrativo, competência exclusiva, Presidente da República.

18 - Sequestro de bens, cabimento, decretação, *ex officio*, com, fundamentação, decreto, ano, 1941, e, Código de Processo Penal. Desnecessidade, apreciação, licitude, origem, bem, hipótese, utilização, medida assecuratória, para, reparação de danos, Fazenda Pública, e, não, garantia, aplicação, perdimento de bens. Observância, sequestro de bens, possibilidade, incidência, totalidade, bem, indiciado.

19 – Tráfico internacional de entorpecentes. Bem apreendido, veículo automotor. Possibilidade, venda, antes, encerramento, processo judicial, decorrência, comprovação, utilização, veículo automotor, para, realização, delito. Observância, indeferimento, pedido, anterior, restituição de coisa apreendida.

20 – Tráfico internacional de entorpecentes. Dosimetria da pena. Impossibilidade, utilização, simultaneidade, quantidade, e, natureza, entorpecente, para, fixação, pena-base. Aplicação, causa especial de diminuição de pena, decorrência, réu primário, com, bons antecedentes. Cabimento, fixação, regime de cumprimento da pena, regime inicial aberto. Pena privativa de liberdade, descabimento, substituição da pena, por, pena restritiva de direitos, hipótese, réu, estrangeiro, sem, residência fixa, Brasil.

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

### Incidentes de Uniformização de Jurisprudência

01 – Auxílio-suplementar. Legalidade, encerramento, pagamento, hipótese, segurado, obtenção, aposentadoria por tempo de contribuição. Observância, caráter temporário, benefício previdenciário.

02 – Pensão por morte. Não, comprovação, qualidade, segurado, *de cuius*. Descabimento, prorrogação, período de graça, objetivo, demonstração, condição, desemprego, segurado, decorrência, alegação, inexistência, anotação, vínculo empregatício, CTPS, e, não ocorrência, registro, recolhimento, contribuição previdenciária, Cadastro Nacional de Informações Sociais. Necessidade, apresentação, diversidade, prova.

03 – Processo penal. Possibilidade, ajuizamento, ação penal, decorrência, descumprimento, condição, transação penal.

## **JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª REGIÃO – TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**

### **Incidentes de Uniformização de Jurisprudência**

01 – Auxílio-acidente. Possibilidade, acumulação, com, aposentadoria, hipótese, aparecimento, lesão incapacitante, objeto, primeiro, benefício, e, início, aposentadoria, antes, vigência, lei, ano, 1997, alteração, Plano de Benefícios, Previdência Social.

02 – Auxílio-doença, manutenção, até, possibilidade, reabilitação, via administrativa, para, outra, atividade profissional. Comprovação, incapacidade permanente, para, atividade profissional, segurado. Cancelamento, benefício, via administrativa, hipótese, demonstração, por, laudo médico, recuperação, capacidade laborativa.

03 – Dano material, indenização. Furto, veículo automotor, em, estacionamento, universidade pública. Necessidade, existência, vigilância, para, segurança, estacionamento. Irrelevância, contrato, prestação de serviço, educação, inclusão, ou, não, dever, guarda, sobre, veículo automotor, estacionamento.

04 – Empregado doméstico. Declaração, ex-empregador, extemporânea, sem, assinatura, carteira profissional, insuficiência, para, contagem, tempo de serviço, prestação, após, lei, ano, 1972. Desconsideração, como, início, prova material.

05 – Tempo de serviço especial. Trabalhador rural. Possibilidade, equiparação, atividade, condutor, trator, com, atividade, motorista, veículo pesado, para, enquadramento, atividade especial, por, categoria profissional. Possibilidade, enquadramento, atividade agropecuária, hipótese, atividade, serviço geral, lavoura, abrangência, prática, atividade agrícola, e, atividade pecuária.

## **JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª REGIÃO – FÓRUM INTERINSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO**

**Deliberações da Seção Judiciária do Paraná – 15 a 18**

**Recomendações da Seção Judiciária do Paraná – 6**

**Deliberações da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul – 13 a 16**

**INTEIRO TEOR**

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001848-15.2007.404.7118/RS**

**RELATOR** : JUIZ FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**RECORRIDO** : J.O.P.S. e outro  
**ADVOGADO** : Flavio Jose Bettanin e outro  
: Persio Medeiros Bettanin  
**RECORRIDO** : P.C.S.A.  
**ADV. (DT)** : Tarso Devincenzi Silveira

**EMENTA**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DISPOSIÇÃO DE COISA ALHEIA COMO PRÓPRIA. DESVIO DE ARROZ FORNECIDO PELO INCRA. GRUPO EM SITUAÇÃO DE INSEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

*Aos juízes federais compete processar e julgar (...) as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (Constituição Federal, art. 109, IV).*

O desvio de produto alimentício (arroz), adquirido com recursos federais, impedindo o acesso ao alimento por grupo de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, a quem era destinado, configura crime que atrai a competência da Justiça Federal. Presente o interesse da autarquia federal (Incrá – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), que promovia a distribuição do alimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2012.

**Juiz Federal Luiz Carlos Canalli**  
**Relator**

**RELATÓRIO**

O Ministério Público Federal interpõe Recurso em Sentido Estrito contra a decisão do juízo da Vara Federal de Carazinho/RS que, diante de denúncia pelo crime do art. 171, § 2º, I, e § 3º, do Código Penal, declinou da competência à Justiça Estadual.

Narra que, entre os dias 04 e 05 de outubro de 2006, J.O.P.S., na condição de coordenador do Acampamento de Agricultores Sem-Terra de Coqueiros do Sul, se apropriou e dispôs de fardos de arroz de propriedade do referido acampamento, em pagamento por serviço de transporte prestado por P.C.S.A. O referido produto fora fornecido pelo Governo Federal (Ministério do Desenvolvimento Social), por meio do Programa Fome Zero. O juízo federal declinou da competência, considerando vítimas do delito apenas os integrantes do acampamento.

Alega que a prática delitativa possui repercussão direta no serviço prestado pelo Incra – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – à reforma agrária no país, inclusive pelo Programa Federal Fome Zero; que o desvio dos recursos destinados aos agricultores sem-terra afetam diretamente a autarquia, seja do ponto de vista patrimonial, seja do ponto de vista do serviço e interesse dela e da União. Defende a competência da Justiça Federal, com base no art. 109, IV, da Constituição Federal.

Contrarrazões às fls. 131 e 134/136, defendendo a manutenção da decisão recorrida.

A Procuradoria Regional da República, em parecer, opinou pelo provimento do recurso (fls. 141/143).

É o relatório.

### VOTO

O *Parquet* Federal ofereceu denúncia contra os recorridos, em 22.09.2009, pelos seguintes fatos (fls. 69/70):

Entre os dias 04 de outubro e 05 de outubro de 2006, no Acampamento de Agricultores Sem-Terra, no Município de Coqueiros do Sul/RS, o primeiro denunciado, J.O.P.S., dispôs de coisa alheia móvel como própria, de que tinha a propriedade, dando-a em pagamento, em virtude de apropriação pretérita da mesma, ao segundo denunciado, P.C.S.A., que a recebeu de má-fé, sabendo ser de propriedade de terceiro.

Com efeito, a coisa alheia móvel se refere a três fardos de arroz, contendo seis pacotes com cinco quilos em cada fardo, fechados, e a quatro pacotes de arroz com cinco quilos cada, todos da marca Tigelão, contando com o Lote nº 166, de propriedade do Acampamento de Agricultores Sem-Terra de Coqueiros do Sul/RS, fornecidos pelo Governo Federal, por meio do Programa Fome Zero/Ministério do Desenvolvimento Social.

O fato ocorreu do seguinte modo: no fim de semana imediatamente anterior ao fato, o primeiro denunciado se dirigiu à cidade de São Miguel das Missões/RS para votar, em virtude das eleições que ocorreram naquele domingo. Por conseguinte, na quarta-feira, dia 04 de outubro de 2006, resolveu retornar ao Acampamento de Agricultores Sem-Terra de Coqueiros do Sul/RS, no qual era acampado, solicitando ao segundo denunciado carona até o local. Como forma de pagamento pela prestação de serviço de transporte, o primeiro denunciado entregou ao segundo denunciado o arroz acima descrito, como de sua propriedade fosse, sendo que, na verdade, pertencia ao Acampamento. O segundo denunciado, ao retornar na quinta-feira, dia 05 de outubro de 2006, a São Miguel das Missões/RS, trouxe consigo o arroz, tendo conhecimento que o mesmo não pertencia a J., mas sim aos acampados, visto que em seu depoimento perante a Autoridade Policial referiu que J. não lhe forneceu nota fiscal do pagamento efetuado, pois o arroz pertencia ao acampamento (fl. 08).

O primeiro denunciado tinha a posse sobre a coisa alheia móvel pois era o Coordenador do Acampamento de Agricultores Sem-Terra de Coqueiros do Sul/RS. O produto era adquirido pelo Incra, da empresa V.J. Indústria de Comércio e Importação e Exportação de Cereais Ltda., o qual era repassado à Conab, em Porto Alegre/RS, que, por sua vez, realizava a distribuição deste produto e demais para os Acampamentos de Agricultores Sem-Terra do Estado do Rio Grande do Sul que se encontravam em situação de insegurança alimentar e nutricional, em forma de cestas básicas, por meio do programa federal supracitado. O que ocorreu no presente fato foi que J. dispôs de coisa alheia como sendo própria, em prejuízo do acampamento acima referido, já que as pessoas acampadas tiveram sua alimentação prejudicada, dando a mesma em pagamento a P., que consciente da coisa pertencer a terceiro ficou para si, atitude sem a qual a prática delituosa do primeiro denunciado não teria acontecido.

A denúncia foi recebida pelo juízo *a quo* em 19.11.2009. Todavia, em 15.12.2010, o MM. Juiz Federal Nórton Luís Benites decidiu declinar da competência para a Justiça Estadual, sob os seguintes fundamentos (fls. 117/118):

Não verifico nos autos interesse da União para fixação de competência da Justiça Federal. Vejamos.

Em que pese os alimentos, dados irregularmente em pagamento pelo denunciado J.O., tenham sido adquiridos com recursos da União, o delito ocorreu em esfera privada, ou seja, em momento posterior ao emprego dos recursos públicos e trazendo prejuízo apenas às pessoas diretamente envolvidas na questão – os dependentes dos alimentos.

Nesse ponto, saliento que não se vislumbra nos autos nenhuma irregularidade no emprego das verbas públicas federais, seja na fase de contratação da compra dos produtos alimentícios ou mesmo na distribuição das mercadorias ao Acampamento dos Sem-Terra em Coqueiros do Sul.

Ainda, ressalta-se que a investigação em comento não indica quaisquer indícios de irregularidade ou fraude no que tange ao emprego dos recursos públicos.

Em verdade, do caderno investigatório e da própria exordial se observa que o delito ocorreu depois de já promovida a distribuição dos alimentos pela Conab e estes já estarem em "mãos" dos acampados, isto é, na esfera de propriedade do grupo de acampados (haja vista que foram doados pela União e a propriedade se transmite com a tradição).

Assim, vislumbra-se que as vítimas do eventual delito são os demais acampados do local, que tiveram alimentos de sua propriedade desviados por um dos integrantes para fins de pagamento de dívida ou compromisso pessoal.

Acaso o entendimento fosse diverso do exposto, estaria a competência federal aberta a situações inoportunas e incabíveis, que entendo serem aproximadas com a dos autos. A exemplificar: qual seria o Juízo competente para processar e julgar um delito de furto de equipamento em um nosocômio privado, no entanto, adquirido com recursos federais? Por lógico, será o Juízo estadual, pelas mesmas razões já indicadas na presente decisão.

Diante do exposto, em melhor análise aos autos e por reconhecer ser a matéria de ordem pública, declino da competência ao Juízo Estadual da Comarca de Carazinho, RS.

Os fatos apurados indicam que J.O. era o coordenador do acampamento e a ele cabia a entrega do arroz aos demais acampados. Todavia, não há informação de que o produto tenha sido efetivamente colocado à disposição dos agricultores sem-terra. O fato de J.O. exercer a função de coordenador do acampamento e ter passado o arroz (em fardos fechados) às mãos de P.C. indica que, ao menos, aquela quantidade ainda não havia sido distribuída.

O ocorrido foi inicialmente relatado pelo Inspetor de Polícia VOLMIR ANTONIO PRIMAZ, em comunicação de apreensão (fls. 05/06). Segundo VOLMIR, o arroz estava na residência de V.S., em São Miguel das Missões/RS, onde se encontrava também o recorrido P.C. Na ocasião, P. informou ter recebido o produto de J.O., coordenador de acampamento do MST, em retribuição a uma carona que teria dado ao mesmo. Em contato com a empresa que fornecia o produto ao Incra, VOLMIR ficou sabendo que o arroz era entregue à Conab que, por sua vez, distribuía aos acampados. Também foi informado sobre a ocorrência de um furto de arroz nos armazéns da Conab.

P.C.S.A. prestou depoimento à Polícia, confirmando ter recebido o arroz de J.O. (fl. 08).

Nesse contexto, os fatos narrados dão conta de prejuízo ao serviço de assistência, prestado pelo Incra, ao grupo de acampados, em situação de insegurança alimentar e nutricional.

Neste sentido, é a manifestação do Superintendente Regional da autarquia (fl. 22):

Senhora Delegada,

Em atendimento ao OFÍCIOM nº 776/2008.CART4-DPF/PFO/RS, solicitando informações referentes a desvio de arroz do Acampamento do MST em Coqueiros do Sul, informamos o que segue:

1 - Esse arroz era procedente de compra realizada pelo Incra, para composição das cestas básicas da Conab, distribuídas aos Acampamentos de Agricultores Sem-Terra que se encontram em situação de insegurança alimentar e nutricional, demandando providências do poder público para acesso ao Programa de Reforma Agrária.

2 - Consideramos que a Instituição sofreu prejuízo social e financeiro, uma vez que parte do produto foi desviado da finalidade do Programa Fome Zero/Ministério do Desenvolvimento Social. No entanto, não podemos avaliar o montante desse prejuízo, uma vez que não temos possibilidades de conhecer a quantidade de arroz que teria sido desviada de sua finalidade, que é a de alimentação das pessoas acampadas.

3 - O responsável por esse arroz entregue no acampamento de Coqueiros do Sul é o Sr. J.O.S., RGXXXXXXXXXX, que na época era acampado e Coordenador do acampamento, cabendo a ele a responsabilidade pelo produtos entregues pelo Incra.

4 - Atualmente, o senhor J.O.S. é assentado do Programa de Reforma Agrária, mas caso venha a ser condenado por essa ação de desvio de alimentos sob sua responsabilidade, o mesmo poderá perder o direito ao lote e ser excluído do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal. Por estas razões, solicitamos que esta Superintendência Regional do Incra seja informada da conclusão das investigações levadas a cabo por essa Polícia Federal.

Portanto, tendo a prática criminosa, em tese, atingido interesse de autarquia federal (Incra), sendo que o arroz desviado foi adquirido também com recursos federais, não alcançando seu destino final (alimentação das pessoas acampadas), é o caso de manutenção do feito no juízo federal.

Aplica-se ao caso, o disposto no art. 109, IV, da Constituição de 1988:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

**Juiz Federal Luiz Carlos Canalli**  
**Relator**

## JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

### Direito Administrativo e diversos



#### **01 – ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER. ART. 11 DA LEI Nº 7.347/85.**

1. Em consonância com o disposto no art. 11 da Lei nº 7.347/85, mantida a obrigação de fazer, qual seja, a obrigação dos réus de adequarem o seu empreendimento às normas ambientais, e, no caso de descumprimento dos prazos assinalados para a implementação das medidas determinadas, salvo efetiva comprovação da necessidade de dilação dos mesmos, o pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), solidária entre os réus R. H. e S. M., e mais R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo Município de Santa Vitória do Palmar.

2. A fixação de multa cominatória é instrumento processual de caráter punitivo necessário à garantia do efetivo cumprimento das obrigações impostas, sendo que, considerando o escopo de estimular o cumprimento da decisão judicial e dissuadir a parte-ré à degradação ambiental, a multa deve ser fixada em patamar suficiente para tanto.

3. Igualmente mantida a obrigação dos réus de não fazer, essa consistente no impedimento de que os demandados efetuem qualquer nova construção ou ampliação das construções já existentes na área em questão, salvo as obras necessárias à manutenção do estabelecimento, após a devida autorização dos órgãos competentes, também sob pena de cominação de multa diária, nos termos da liminar deferida.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5001322-72.2011.404.7101, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.11.2012)

#### **02 – COMPETÊNCIA. CONCESSÃO DE PENSÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. USO DE TALIDOMIDA. DIREITO ADMINISTRATIVO.**

Considerando-se que o benefício de pensão especial concedido aos usuários de talidomida possui natureza administrativa, conforme exegese pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.070/82, a demanda envolvendo tal questão não é de competência dos juízos previdenciários. Não é o fato de o INSS integrar o polo passivo da demanda que atrai a competência dos juízos previdenciários.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5014285-41.2012.404.0000, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.11.2012)

#### **03 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE MULTA APLICADA PELO BACEN. NATUREZA ADMINISTRATIVA. LEI Nº 4.595/64.**

– Tratando-se de demanda na qual se busca desconstituir multa aplicada pelo Bacen, com base no art. 44 da Lei nº 4.595/64, em decorrência de suposta irregularidade cometida por casa de câmbio, caracterizada está a respectiva natureza administrativa da lide.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5017895-17.2012.404.0000, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.11.2012)

#### **04 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CRÉDITOS DECORRENTES DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA.**

– Tratando-se de demanda na qual se busca auferir os valores decorrentes da revisão da aposentadoria de servidor público federal, vinculado a regime jurídico diverso do trabalhador comum, a respectiva competência é do juízo cível comum, uma vez que não se cuida de matéria previdenciária.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5013243-54.2012.404.0000, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.11.2012)



**05 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS AOS ÍNDIOS. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.**

1. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

2. Desse modo, a fim de se obter uma maior efetividade no alcance de políticas sociais, a União é parte legítima para figurar no polo passivo.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5016909-63.2012.404.0000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.11.2012)

**06 – EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. CONCESSÃO. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA. USO DA FAIXA DE DOMÍNIO PARA INSTALAÇÃO DE FIBRAS ÓPTICAS. PAGAMENTO. PREVISÃO CONTRATUAL.**

1. É possível a concessionária cobrar pelo uso da faixa de domínio para passagem de cabos de fibra óptica, desde que haja previsão no contrato de concessão.

2. No caso, o contrato de concessão previu a existência de contrapartidas, sendo suas receitas tidas como eventuais.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2005.71.00.014148-5, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, D.E. 23.11.2012)

**07 – ADMINISTRATIVO. TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL. NOMEAÇÃO NOS TERMOS DO DECRETO 13.609/43. EXIGÊNCIA SUPERVENIENTE DE PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.**

Se a candidata prestou provas escritas e orais para o ofício de tradutor público e intérprete comercial nos termos do Decreto 13.609/43, em meados de 1996, e, aprovada, firmou termo de compromisso que não fez qualquer menção à suposta precariedade da nomeação, o desfazimento do ato jurídico de nomeação por superveniente exigência de prestação de concurso público, depois de transcorrida mais de uma década, afronta o princípio da segurança jurídica.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5030701-95.2010.404.7100, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.11.2012)

**08 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL.**

A Suprema Corte declarou a não recepção pela Constituição Federal de a possibilidade de regulamentos e editais da Marinha, do Exército e da Aeronáutica fixar limite de idade. Entretanto, modulou os efeitos prospectivos da decisão até 31.12.2012.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013870-58.2012.404.0000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.11.2012)

**09 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL. CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA. INSCRIÇÃO DEFERIDA DURANTE A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CFO 97/2010. DIREITO ADQUIRIDO.**

É de se reconhecer o direito adquirido à inscrição, perante o Conselho Federal de Odontologia, àquelas pessoas que, durante a vigência da Resolução CFO 97/2010, tiveram suas inscrições deferidas como Técnico em Saúde Bucal, independentemente de apresentação de conclusão de curso próprio para a profissão.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5029779-29.2011.404.7000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.12.2012)

**10 – ADMINISTRATIVO E RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NÃO PAGAMENTO DE BOLÃO DA MEGA-SENA. ATIVIDADE QUE NÃO INTEGRA O ROL DOS SERVIÇOS DELEGADOS.**

1. A postura do apostador que aceita e tolera que o registro do seu bilhete oficial da Mega-Sena seja realizado posteriormente, longe da sua presença e por interposta pessoa restringe-se ao âmbito de conveniência e risco entre apostador e banca de jogo, cuja relação não envolve a Caixa Econômica Federal, entidade administradora, ou União, poder permitente.

2. A simples existência da delegação não justifica a responsabilidade da CEF pelas consequências de atos ilícitos praticados por representante da permissionária, que sejam estranhos à relação de permissão e serviços a tal inerentes.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004798-63.2012.404.7108, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.12.2012)

**11 – ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE LER E DOENÇA PROFISSIONAL. SEQUELAS PERMANENTES. CONDIÇÕES DE TRABALHO COMPROVADAMENTE INADEQUADAS. DIREITO À INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS.**

1. A eclosão de doença profissional decorrente de esforços repetitivos em servidores integrantes da burocracia estatal tem de ser analisada dentro do contexto da prestação do serviço público, considerando que a execução de tarefas que exigem tais esforços é inerente às atribuições próprias aos cargos públicos e não pode, de per si, originar obrigação do Poder Público de indenizar danos morais produzidos por enfermidades laborais porventura dela decorrentes. Esta questão não pode ser analisada pela ótica da responsabilidade objetiva do Estado, pois não envolve a relação deste e um particular, e sim a relação estatutária que se estabelece entre a Administração Pública e um agente seu. Portanto, afora a existência do dano e o nexo causal entre ele e a atividade administrativa desenvolvida, a responsabilidade da Administração depende da configuração de ação ou omissão antijurídica sua que tenha concorrido para a eclosão da doença ocupacional no servidor, resultando na invalidez e no conseqüente dano moral. Em suma, tem de estar configurada a violação, pela Administração, de um dever legal que detenha perante seus agentes.

2. A União tem o dever, enquanto tomadora dos serviços dos funcionários, de zelar pela redução dos riscos inerentes ao trabalho, conforme previsto nos arts. 39, § 3º, c/c 7º, XXII, da CF/88, e na Lei do Regime Jurídico Único dos servidores da União, que instituiu o Plano de Seguridade Social (art. 183), o qual inclui, dentre os benefícios assegurados ao servidor, a garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias.

3. No caso dos autos, o nexo causal entre a doença incapacitante e as condições de trabalho propiciadas pela Administração está consignado no laudo pericial médico, cujas conclusões reproduzem o que havia sido constatado em relatório anterior elaborado por órgão do Departamento de Medicina Social da Faculdade de Medicina da UFRGS, em 2001, com base nas condições de trabalho nas varas trabalhistas em que a autora desempenhou suas atividades.

4. A existência de dano moral indenizável, não coberto pela aposentadoria por invalidez com proventos integrais, decorre de duas particularidades do caso concreto. Uma, que a invalidez para o trabalho não foi a única consequência direta das diversas doenças ocupacionais, não contornadas apesar de esgotados os recursos no âmbito da medicina, pois tais enfermidades vieram acompanhadas de um quadro de dor não controlado (fibromialgia), que provavelmente acompanhará a autora durante sua aposentadoria. Outra, que a unidade jurisdicional onde a autora foi lotada, quando já apresentava sinais visíveis da doença profissional, apresentava condições de trabalho especialmente adversas para os servidores, escapando ao padrão médio observado nas demais unidades jurisdicionais, fato esse que era (ou devia ser) do conhecimento da Administração.

5. Em conclusão, restam configurados todos os requisitos para a responsabilização da União pela indenização dos danos morais (existência de danos não cobertos pela aposentadoria por invalidez com proventos integrais; nexos de causalidade entre o dano sofrido e o exercício da função pública; e omissão da Administração em propiciar condições de trabalho minimamente adequadas às condições de saúde da autora).

6. Embargos infringentes providos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2004.71.00.042780-7, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 15.01.2013)

**12 – CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ISENÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO.**

1. A decisão da autoridade militar de isentar do serviço militar obrigatório o alistando que, por ocasião da inspeção médica, se recusou terminantemente a se despir diante dos demais candidatos, seguida da assunção de sua condição de homossexual, se enfocada dentro do contexto histórico em que os fatos ocorreram, nos idos de 1981, muito anteriormente ao advento da Constituição de 1988, não pode ser tomada como ato discriminatório por orientação sexual, suscetível de produção de dano moral indenizável, até porque a legislação então em vigor previa a isenção no caso de incompatibilidade do comportamento do alistando com a vida militar (art. 28, b, da Lei 4.375/64). Com efeito, a incapacidade intransponível de despir-se diante de seus pares era fato objetivo que apontava para a incompatibilidade da personalidade do alistando com as agruras da vida da caserna, indicando a adequação da decisão da administração militar.

2. A expedição de certificado de isenção do serviço militar motivada na incapacidade moral para tal atividade não produziu necessariamente danos morais ao alistando. Essa motivação, embora prevista expressamente na lei do serviço militar, não vinha estampada no documento, no qual estava inscrito apenas o enquadramento legal da isenção ("isento por estar compreendido no número dois, parágrafo terceiro, artigo cento e sessenta e cinco do Regulamento da LSM"), conforme determinado no decreto regulamentar. O autor esteve de posse do documento por mais de vinte anos com aquela inscrição, sem saber a que se referia aquele enquadramento legal, somente vindo a tomar ciência da

motivação da isenção quando informado por servidor da junta militar. Ademais, não há nenhuma prova de que terceiros tenham tido ciência de que a isenção, pelo enquadramento legal estampado no documento, estava motivada na "incapacidade moral" do autor, e muito menos de que alguma vez ele tenha sido prejudicado por algum juízo depreciativo de sua pessoa, resultado do enquadramento legal contido no certificado de isenção.

3. Inexistindo prova de ato antijurídico imputável aos agentes da União, nem dos danos morais alegados, é indevida a indenização postulada.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002080-87.2012.404.7207, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.01.2013)

### **13 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRIAÇÃO DE DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. INDEVIDA INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL.**

1. Inviável ao Poder Judiciário determinar a implantação de Defensoria Pública da União em Subseção Judiciária específica, uma vez que, ao fim e ao cabo, o provimento redundaria na criação de cargo de defensores públicos, o que depende de lei.

2. É certo que a deficiência estrutural da Defensoria Pública da União acaba por mitigar, em certa medida, o acesso à justiça pelos hipossuficientes. No entanto, esta conclusão não permite a interferência do Poder Judiciário nas atribuições do Poder Executivo, sobretudo quando ausente qualquer indicativo de exercício abusivo de atribuição discricionária pelas autoridades competentes. Precedentes.

3. Agravo retido prejudicado. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000223-86.2010.404.7009, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.11.2012)

### **14 – CONSTITUCIONAL. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. PERÍODO DE FÉRIAS. REDUÇÃO. LEI COMPLEMENTAR. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PLURALIDADE DE JULGAMENTOS PELOS VOTANTES. PREVALÊNCIA DO VOTO MÉDIO.**

1. Hipótese em que não se verifica a ocorrência de prescrição de fundo do direito, pois a simples passagem do tempo não tem força normativa suficiente para eventualmente tornar constitucional o que não seria constitucional.

2. Lei complementar deve regulamentar a matéria relativa à organização da carreira dos defensores públicos, incluindo aí a questão do direito às férias anuais, nos termos do que estabelece o art. 134, 1º, da CF.

3. A opção constitucional pelo *quorum* qualificado da lei complementar para a disciplina de algumas carreiras públicas, suas prerrogativas e vantagens, se justifica por conta da importância que juízes, membros do ministério público e defensores públicos têm para a manutenção do estado democrático de direito e proteção das instituições democráticas, buscando o constituinte no *quorum* qualificado da lei complementar uma forma de tentar proteger a harmonia e a independência entre os poderes, tirando de maiorias de ocasião, próprias da legislação ordinária, a possibilidade de decidir sobre a organização daquelas carreiras e submetendo toda alteração legislativa dos respectivos direitos e do estatuto jurídico daquelas carreiras à maioria qualificada e ao procedimento diferenciado próprio da lei complementar.

4. A alteração legislativa que importou em redução nas férias dos defensores públicos não padece do vício de inconstitucionalidade, pois o regime das férias continuou definido por lei complementar, tendo ocorrido tão somente a tomada de empréstimo do que a lei ordinária previa naquele momento como período de férias.

5. Tendo havido pluralidade de votos quanto à fundamentação (alguns ficando vencedores e vencidos quanto às questões discutidas e votadas), tem-se que recorrer ao voto médio para definir quem redigirá o acórdão, nos termos do Regimento Interno.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.71.00.045944-1, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 16.01.2013)

### **15 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FIES. LIMITE. RESERVA DO POSSÍVEL.**

A adesão da universidade ao programa Fies ocorre em valor limitado, ficando adstrito a tal limite o atendimento aos estudantes que necessitem do financiamento. De acordo com o princípio da reserva do possível, a implementação dos direitos sociais a prestações materiais estaria sob a reserva das capacidades financeiras do Estado. Ainda que o Estado tenha recursos, a obrigação de prestar deve respeitar os limites do razoável. Hipótese em que já houve utilização da totalidade dos recursos disponíveis para a concessão de financiamento estudantil por meio do Fies, sendo que uma concessão excepcional do financiamento violaria o princípio da reserva do possível. Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5015769-91.2012.404.0000, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.11.2012)

### **16 – ADMINISTRATIVO. CONCURSO VESTIBULAR. UFSM. ENEM. COMPOSIÇÃO DA NOTA FINAL. ISONOMIA. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA.**

1. O afastamento da nota do Enem na composição da média do vestibulando para concorrer às vagas da Universidade implica em quebra do princípio da isonomia em face dos demais candidatos que cumpriram a previsão do edital.

2. Hipótese em que conclusão diversa redundaria em afronta à autonomia universitária, visto ser notória a utilização, pela UFSM, desde o vestibular de 2010, da nota do Enem na composição da nota final dos candidatos ao ingresso nos seus cursos de graduação, pela via do concurso vestibular, fato este conhecido pelo vestibulando desde a sua inscrição no certame.

3. Embargos infringentes improvidos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5000010-24.2012.404.7102, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.12.2012)

### **17 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C. ADI 2.736.**

1. Constatado que o não arbitramento da verba honorária no feito originário decorreu da aplicação do art. 29-C da Lei 8.036/90 pelo magistrado *a quo*, deve ser julgada procedente a presente ação rescisória, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, com efeitos *ex tunc*, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentava o art. 29-C à Lei 8.036/90.

2. Violação do disposto no art. 20 do CPC pela sentença rescindenda, a qual deve agora ser rescindida nessa parte.

3. Condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa originária, corrigidos monetariamente.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006215-23.2012.404.0000, 2ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, D.E. 14.01.2013)

### **18 – MANDADO DE SEGURANÇA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. LEI Nº 12.527/2011. INEXISTE PREVISÃO LEGAL PARA PUBLICAÇÃO NOMINAL DOS VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO À INTIMIDADE OU PRIVACIDADE. ORDEM CONCEDIDA.**

1. A Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011 – dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º e no inciso II do § 3º do art. 37, ambos da Constituição Federal.

2. A finalidade da norma é assegurar às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação de interesse coletivo ou geral, observados os princípios da administração pública, da inviolabilidade da vida privada e da intimidade do servidor público.

3. A publicação dos rendimentos dos servidores públicos com identificação nominal, caracteriza ofensa a direito protegido constitucionalmente.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0008248-83.2012.404.0000, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, POR MAIORIA, D.E. 08.01.2013)

### **19 – ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA – PRAD. MULTA.**

Se o infrator ambiental não apresentou espontaneamente o PRAD, no momento oportuno, não há falar em redução ou suspensão da pena de multa para posterior apresentação.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5001273-26.2010.404.7211, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.12.2012)

**20 – PENSÃO ESPECIAL. LEI Nº 11.520/2007. HANSENÍASE. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. SEGREGAÇÃO. ISOLAMENTO. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA.**

1. Analisado o contexto de maneira ampla, sopesados os depoimentos das testemunhas e, ainda, considerado o fato de haver internações compulsórias e isolamento no Hospital de Dermatologia do Paraná até o ano de 1986, tendo o autor passado por quatorze internamentos no período de 1977 a 1985, restou devidamente comprovado o atendimento aos requisitos delineados pela Lei nº 11.520/2007, de modo que faz jus à pensão pleiteada.

2. O pedido sucessivo, relativo à indenização por danos morais no valor de R\$ 100,00 (cem mil reais) ou uma pensão vitalícia de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) não merece trânsito, tendo em vista que é de cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem, o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

3. Diante da manutenção da sentença, penso estar devidamente demonstrado o *fumus boni iuris*. Por outro lado, o *periculum in mora* deriva, no presente caso, da natureza alimentar da demanda. Assim, defiro a antecipação da tutela, nos exatos termos em que julgado procedente o feito, deixando de fixar, por ora, multa por eventual descumprimento.

4. Não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante.

5. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas. Apelação do autor parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5023292-43.2011.404.7000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.12.2012)

**21 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMULADA COM IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA DE TRÂNSITO. PROCEDIMENTO. DEFESA PRÉVIA. JARI. CARI. SANTA CATARINA.**

O conjunto probatório dos autos, em especial as testemunhas inquiridas e a prova técnica produzida, dão conta de que não era rotina a fiscalização clandestina; os radares encontravam-se em condições de uso conforme o Inmetro, havendo exclusivamente pequenos atrasos em alguns momentos anteriores e posteriores a esta ação, o que não justifica e menos ainda confirma a pretensão de anulação integral das infrações apontadas durante todo o ano de 2001; as placas indicativas da possibilidade de fiscalização estão presentes nas pistas, ressalvada as condições de trafegabilidade intrínsecas às estradas do país, o que não pode ser atribuído aos réus; a competência e a importância dos programas de fiscalização nas estradas é interesse público não afastado pelo autor desta ação. Não demonstrado qualquer vício nos procedimentos adotados pela Polícia Rodoviária Federal no Estado de Santa Catarina para garantir a segurança no trânsito, melhor sorte não resta ao Ministério Público Federal apelante quando postula a condenação de seu Superintendente, P. R. C. P. Em síntese, se os procedimentos estão dentro dos limites da lei, por decorrência imediata, o agente público por eles responsável não agiu em detrimento de qualquer princípio constitucional ou legal.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5011788-85.2012.404.7200, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.11.2012)

**22 – EMBARGOS INFRINGENTES. CIRURGIA REALIZADA SOB LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSTERIOR SENTENÇA DENEGATÓRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CABIMENTO.**

Uma vez cassada a liminar ou cessada a sua eficácia, voltam as coisas ao *status quo ante*. Desse modo, a União pode cobrar da parte-impetrante vencida a restituição dos valores gastos em procedimento cirúrgico realizado. Mantida a decisão da Turma.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5000230-57.2010.404.7113, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.12.2012)

**23 – ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS – POSSIBILIDADE.**

De acordo com o mais recente entendimento manifestado pelo e. STJ, é admitida a capitalização anual de juros nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 1095852/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19.03.2012).

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5018487-72.2010.404.7100, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.12.2012)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

## Direito Previdenciário



### **01 – PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMISSÁRIO DE BORDO.**

1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.
2. A exposição à pressão atmosférica anormal (Comissário de bordo) dá direito ao reconhecimento da especialidade tendo em vista a submissão do segurado à constante variação de pressão atmosférica em virtude dos voos sequenciais.
3. Tem direito à aposentadoria especial o segurado que possui 25 anos de tempo de serviço especial e implementa os demais requisitos para a concessão do benefício.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5001211-67.2011.404.7108, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.12.2012)

### **02 – PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO APOSENTADO POR IDADE OU TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE VEM A NECESSITAR DA ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. DESCABIMENTO.**

1. O *caput* do art. 45 da Lei 8.213/91 estabelece expressamente que "o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%", deixando de contemplar o benefício de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço/contribuição.
2. A extensão do acréscimo de 25% aos casos de aposentadoria implicaria reconhecimento da invalidez parcial da norma, do que não se cogita, pois o reconhecimento da mácula da norma somente se justificaria no caso em apreço com base em possível afronta ao princípio da isonomia.
3. Não há igualdade entre a situação do segurado que desempenhando atividade laborativa se depara com a contingência da incapacidade, e a situação do aposentado que tempos após obter sua aposentadoria por idade, tempo de serviço ou contribuição, vem a ficar doente ou sofrer acidente. Diversas as bases fáticas, o legislador não está obrigado a tratá-los de forma idêntica.
4. A concessão do adicional no caso da denominada "grande invalidez" não é determinada pela Constituição Federal, de modo que não ofenderia a Constituição Federal a Lei 8.213/91 se não tivesse sequer criado acréscimo previsto em seu art. 45. Não se pode, assim, afirmar que inválida a norma porque não contemplou outros benefícios que não a aposentadoria por invalidez.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015356-42.2012.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 19.11.2012)

### **03 – PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PRESTADO NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL NÃO COMPUTADO PARA QUALQUER EFEITO NO RPPS. POSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO E CONSIDERAÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA NO RGPS. COMPENSAÇÃO ENTRE OS REGIMES DE PREVIDÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO MEDIANTE ACORDO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE NO REGIME URBANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. TUTELA ESPECÍFICA.**

1. O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea – quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas – não sendo esta admitida exclusivamente, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91).
2. Se a parte-autora logrou comprovar tempo de contribuição prestado à administração pública estadual mediante certidão emitida pelo órgão público competente para tanto, e que o mesmo não foi computado para qualquer efeito junto ao regime próprio de previdência, não se justifica a recusa ao aproveitamento do respectivo tempo de serviço/contribuição para efeitos de concessão de aposentadoria previdenciária (arts. 96, inciso III, a *contrario sensu*, e 98 da Lei nº 8.213/91). Precedentes desta Corte.
3. É responsabilidade exclusiva dos referidos órgãos previdenciários o acerto acerca da competência quanto ao pagamento dos benefícios, com a realização das devidas compensações financeiras, a teor do disposto no art. 201, § 9º, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, *caput* e parágrafos, da Lei nº 9.796, de 05.05.1999, com a redação

introduzida pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006. 3A. O ordenamento jurídico permite ao RGPS, como regime instituidor, o direito de receber compensação previdenciária do regime de previdência de origem, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, observado o disposto no art. 3º da Lei nº 9.796, de 05.05.1999, com a alteração da Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

4. Em se tratando de pedido que envolva o reconhecimento de vínculo empregatício urbano, eventual inadimplemento dos recolhimentos previdenciários respectivos é de responsabilidade do empregador (os órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional são equiparados à empresa, à firma individual ou à sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com ou sem fins lucrativos), nos termos do art. 14, inciso I, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 30, inciso I, alíneas a a c, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pelas Leis nº 8.620, de 05.01.1993, e nº 9.876, de 26.11.1999).

5. A sentença proferida na reclamatória trabalhista serve como início de prova material apta a demonstrar tempo de serviço somente quando proferida com base em documentos e após regular contraditório, devendo, no entanto, ser complementada por outras provas, como por exemplo, testemunhal e documental, sendo irrelevante o fato de não ter o INSS participado do processo trabalhista, o que ocorreu na hipótese vertente. Precedentes do STJ.

6. Não restando demonstrado nos autos o exercício de labor urbano como advogado na condição de segurado empregado o mesmo não pode ser considerado para efeitos previdenciários.

7. Para a concessão de aposentadoria por idade, no regime urbano, devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência – recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou, 180 no regime da LBPS, de acordo com o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91).

8. Aplicável a regra de transição contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 aos filiados ao RGPS antes de 24.07.1991, desnecessária a manutenção da qualidade de segurado na data da Lei nº 8.213/91.

9. Restando comprovado nos autos o requisito etário e o exercício da atividade laborativa urbana no período de carência, há de ser concedida a aposentadoria por idade, no regime urbano, à parte-autora a contar da data do requerimento administrativo do benefício, nos termos da Lei nº 8.213/91, desimportando se depois disso houve perda da qualidade de segurado (art. 102, § 1º, da LB).

10. Se o segurado implementar os requisitos para a obtenção de aposentadoria por idade urbana e pelas Regras Permanentes (art. 201, § 7º, da CF de 1988 e 56 e ss. do Decreto nº 3.048/99), poderá inativar-se pela opção que lhe for mais vantajosa.

11. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000966-80.2011.404.7003, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.11.2012)

#### **04 – PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AUXÍLIO-DOENÇA. INVALIDEZ. CONDIÇÕES PESSOAIS. AGRAVAMENTO DA MOLÉSTIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.**

1. A segurada deixou de trabalhar em razão dos problemas de saúde, o que é confirmado pelas provas documental e testemunhal produzidas nos autos. Assim, não há falar em perda da condição de segurada, pois, como é sabido, não perde tal qualidade aquele que deixa de trabalhar em razão de moléstia.

2. Considerando as condições pessoais da demandante, que não é mais jovem e não tem qualquer qualificação profissional, deve prevalecer o voto vencedor para conceder à autora auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006965-69.2010.404.9999, 3ª SEÇÃO, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 17.12.2012)

#### **05 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR À SOLTURA DO SEGURADO. POSSIBILIDADE.**

1. A teor do que dispõe os arts. 103 e 79 da Lei nº 8.213/91 e 198 do Código Civil, não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes.

2. O auxílio-reclusão é devido, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou de abono de permanência em serviço, e ter renda bruta mensal igual ou inferior ao limite estabelecido no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

3. O fato de o requerimento administrativo ter sido realizado após a soltura do segurado não prejudica a concessão do benefício, que deve ter o seu termo inicial fixado na data da reclusão, visto que se trata de autores absolutamente incapazes à época do encarceramento e do ajuizamento da ação, não fluindo o prazo prescricional em seu prejuízo.

4. O termo final do benefício, nestes casos, deve ser fixado no dia imediatamente anterior à soltura do segurado instituidor.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002902-43.2011.404.7003, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.11.2012)

#### **06 – PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELAS REFERENTES À PENSÃO. INCLUSÃO NA LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

A inclusão de parcelas vencidas no período posterior ao óbito do ex-segurado na execução de sentença não viola o princípio da estabilidade objetiva da demanda (art. 264, parágrafo único, do CPC), justamente por se tratar de diferenças de proventos de pensão já concedida na esfera administrativa, não implicando discussão acerca do direito da autora à percepção do benefício.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015062-03.2011.404.7100, 5ª TURMA, DES. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.11.2012)

#### **07 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. RESIDÊNCIAS EM DISTINTOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO.**

1. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte.

2. Comprovada a união estável, presume-se a dependência econômica (art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91), impondo-se à Previdência Social demonstrar que esta não existia.

3. Não é condição indispensável para a comprovação pretendida que o casal resida em um mesmo endereço. Todavia, tratando-se de situação onde as residências localizam-se não apenas em cidades distintas como em diferentes Estados da Federação, há que se exigir um conjunto probatório mais robusto, pois o que se visa demonstrar não é apenas dependência econômica, que por si só não gera direito a pensão, mas de relação com *intuitu familiae*, isto é, aquela que apresenta convivência duradoura, pública, contínua e reconhecida como tal pela comunidade na qual convivem os companheiros, que é muito mais que um simples namoro, ainda que este possa ser duradouro.

4. Caso em que os documentos trazidos aos autos apresentam pouca relevância probatória e, ademais, sugerem uma relação de amizade ou, quanto muito, de namoro. Nesse contexto, a prova testemunhal, *in casu* extremamente frágil, não pode se sobrepor a uma prova documental que vai contra as afirmações da autora, razão pela qual esta não faz jus ao benefício de pensão por morte.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002793-63.2010.404.7100, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.01.2013)

#### **08 – AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ POSTERIOR À MAIORIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.**

1. O filho inválido preenche a qualidade de dependente para fins previdenciários, ainda que a invalidez seja posterior ao implemento dos 21 anos de idade, mas desde que preexistente ao óbito do instituidor.

2. Comprovada a dependência econômica do Agravante em relação à sua falecida genitora, bem como a presença de invalidez desde época anterior ao óbito, resta autorizado o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5016829-02.2012.404.0000, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.12.2012)

#### **09 – PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. ILEGALIDADE. REVISÃO. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. SÓCIO-GERENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROVA DO RECOLHIMENTO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. INTUITO PROTETATÓRIO NÃO PRESUMIDO.**

1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF).



2. Deve ser confirmado o ato administrativo que cancela benefício deferido com ilegalidade, configurada na averbação de tempo de serviço como sócio-gerente de empresa sem a apresentação de documentos que atestem o recolhimento das contribuições previdenciárias.

3. Antes do advento da Lei nº 10.877/2004 (arts. 11 e 12), o exercício de mandato eletivo não implicava filiação obrigatória à Previdência Social, razão pela qual o cômputo do tempo de serviço correspondente, para efeitos no RGPS, está condicionado ao recolhimento do valor substitutivo das contribuições que em tese seriam devidas (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

4. São irrepetíveis os valores de benefícios previdenciários pagos indevidamente em razão do erro administrativo, quando recebidos de boa-fé pelo segurado.

5. Deve ser afastada a multa fixada em embargos declaratórios, quando não resta evidente o intuito protelatório do recurso, o qual não se presume em relação à parte que não tem interesse na perpetuação da lide.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006608-36.2008.404.7000, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 03.12.2012)

#### **10 – REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. SEXO MASCULINO. NÃO DIFERENCIAÇÃO. PREVISÃO LEGAL.**

1. Não há inconstitucionalidade no art. 2º da Lei 9.876/99, o qual está em consonância com a CF/88 e as alterações nela promovidas pela EC 20/98.

2. A expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 29, § 8º, Lei 8.213/91.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010890-52.2010.404.7100, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.11.2012)

#### **11 – PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO CONSTANTES DO CNIS. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO.**

Havendo provas de que o empregador recolheu contribuições utilizando salário de contribuição em montante inferior à remuneração efetivamente paga, devem ser utilizados os valores mais favoráveis ao segurado, visto que o recolhimento das contribuições incumbe ao empregador, nos termos do art. 30, inc. I, alíneas a e b, da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5001091-14.2012.404.7100, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.11.2012)

#### **12 – PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.**

1. Conforme o art. 93, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, o salário-maternidade será devido à segurada especial desde que comprovado o exercício da atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício.

2. Provado que a Autora residia na cidade com seu esposo no período equivalente à carência, (10 meses anteriores ao parto), não faz jus ao benefício pleiteado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000299-81.2012.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, POR UNANIMIDADE, D.E. 10.01.2013)

#### **13 – PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. AÇÃO JUDICIAL JÁ EM CURSO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 265, IV, B, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AFRONTA À CELERIDADE PROCESSUAL. ART. 5º, LXXVIII, DA CF/88.**

1. Embora a justificação administrativa seja válida para a comprovação do labor rural, sua realização não é imprescindível para o exame da matéria.

2. Uma vez transferida a discussão para o âmbito judicial, nele deve ser resolvida a controvérsia acerca da concessão do benefício previdenciário, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

3. A suspensão do feito para que o INSS promova justificação administrativa representa afronta o princípio da celeridade processual, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88.

4. Na hipótese dos autos, o prejuízo advindo para a autora se mostrou ainda mais nocivo, já que, além de ver sua pretensão processada fora do âmbito judicial, não há informação de qualquer diligência do ente previdenciário para garantir a sua presença e das testemunhas no procedimento administrativo, o que, por certo, não aconteceria se a instrução fosse conduzida diretamente sob supervisão do juízo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015588-25.2010.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E. 30.11.2012)

#### **14 – PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL DE PESSOA FÍSICA. CÔMPUTO DO TEMPO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não existia previsão, na legislação previdenciária que precedeu à Lei nº 8.212/91, de contribuição, pelo empregador rural pessoa física, que incidisse sobre a folha de salários dos empregados rurais, obrigação esta exclusiva das empresas (art. 158 da Lei nº 4.214, de 02.03.1963; e art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 11, de 25.05.1971, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31.12.1970, e com o § 4º do art. 6º da Lei nº 2.613, de 23.09.1955). O empregador rural pessoa física estava obrigado apenas à contribuição sobre a comercialização da produção agrícola, conforme se denota do art. 15, inc. I, a e b, da Lei Complementar nº 11, de 1971, bem como do art. 158 da Lei nº 4.214, de 1963. Também não havia, na legislação anterior, previsão de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado rural.

2. Não havendo exigência de pagamento, pelo empregador rural pessoa física, bem como pelo próprio empregado rural, no período que antecede a vigência da Lei nº 8.212/91, de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, o tempo de serviço controverso, em que o autor foi empregado rural de pessoa física, não pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria pleiteada.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016140-19.2012.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E. 11.01.2013)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

## **Direito Tributário e Execução Fiscal**



#### **01 – CONSTITUCIONAL. ART. 47, I, B, DA LEI Nº 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE.**

1. Com efeito, a decisão proferida pelo STF na ADI 394, ao declarar inconstitucionais alguns dos dispositivos da Lei nº 7.711/88, não se aplica ao presente caso, pois exigia quitação dos créditos tributários, enquanto a Lei 8.212 exige apenas a regularidade fiscal. Ademais, a exigência pelo legislador da regularidade fiscal não viola o devido processo legal, pois a empresa devedora da Previdência Social pode, a todo momento, suspender a exigibilidade do crédito, ao discutir administrativa ou judicialmente, parcelar e, se for o caso, oferecer caução. O art. 47, I, b, da Lei 8.212, da mesma forma, não viola o livre exercício da atividade econômica, pois a alienação do ativo imobilizado é operação extraordinária da empresa e há exceção prevista no art. 257, § 8º, do Decreto 3.048/99, para as empresas cujo objeto social é a alienação de imóveis. A norma em comento visa, apenas, a garantir a segurança jurídica do adquirente de boa-fé, já que, na forma do art. 185 do CTN, presume-se fraudulenta a alienação de imóvel por devedor com débito inscrito em dívida ativa.

2. Arguição de Inconstitucionalidade rejeitada.

(TRF4, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0001351-51.2009.404.7208, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, D.E.)

#### **02 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. AFASTAMENTO DO ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98. DESTINAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONCEITO DE FATURAMENTO. ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. REEXAME, NA VIA ADMINISTRATIVA, ACERCA DA NATUREZA DAS RECEITAS AUFERIDAS PELA PARTE. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA POSTERIOR COBRANÇA. HONORÁRIOS.**

1. A coisa julgada decorrente do mandado de segurança, ao reconhecer a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, implicou a manutenção da base de cálculo da Cofins prevista na legislação pretérita, ou seja, no art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 1991. Nesse passo, mesmo a integral concessão da segurança, como no caso, não

dispensa a realização de juízo sobre a natureza das receitas utilizadas pelo contribuinte para o cálculo do *quantum* depositado judicialmente, a fim de que se possa deliberar, com o trânsito em julgado da demanda, pelo levantamento total ou parcial do montante consignado judicialmente.

2. No caso em tela, que a demandante tinha, no período da fiscalização, como objeto social, além de outras finalidades, "a compra, venda e exploração de imóveis". Logo, não há como desconsiderar o resultado financeiro obtido em razão das operações de locação de imóveis que a empresa realizou no período. Não se trata de receita eventual, desvinculada da atividade negocial da autora, hipótese em que se poderia questionar a respectiva receita como base de incidência da Cofins, nos termos da lei instituidora (LC 70/91); pelo contrário, diz respeito à locação de imóveis como principal atividade lucrativa da empresa com intuito de obtenção de faturamento, sendo desprezíveis ou inexistentes as demais receitas, o que caracteriza a natureza mercantil da operação e, por via de consequência, a imposição da Cofins sobre as receitas dela decorrentes. As Cortes Superiores já se pronunciaram acerca da incidência das contribuições ao PIS e à Cofins sobre as receitas decorrentes de locação de bens imóveis.

3. A partir do momento em que, na via administrativa, após o levantamento dos depósitos judiciais, mostrou-se necessária nova análise dos fatos, no que concerne à natureza das receitas auferidas pela contribuinte, não se pode deixar de franquear ao interessado o pleno acesso ao contraditório e ampla defesa, tal como ocorre no procedimento previsto para a fase litigiosa do lançamento de ofício (Decreto 70.235/72). Não se pode olvidar, ademais, que o crédito tributário formalizado nas DCTFs do período e nos próprios depósitos judiciais já não mais prevalecia, até mesmo porque foi necessária a exclusão de algumas das receitas declaradas, em obediência à coisa julgada decorrente do *mandamus*.

4. Dessa forma, deve ser reconhecida a nulidade da CDA que embasa a execução fiscal ora embargada, pela ausência da regular constituição do crédito tributário em cobrança, merecendo reforma a sentença no particular.

5. Apelo provido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5066729-28.2011.404.7100, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.12.2012)

### **03 – CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEI Nº 2.613, DE 1955, ART. 6º, § 4º. DL 1.146, DE 1970, ART. 3º. AÇÃO RESCISÓRIA. ORIENTAÇÃO DEFINITIVA DO STF.**

É de acolher-se ação rescisória de acórdão que declarou a inexigibilidade da contribuição ao Incra, prevista no § 4º do art. 6º da Lei nº 2.613, de 1955 e art. 3º do DL nº 1.146, de 1970, em desacordo com a orientação de ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de que a referida contribuição está conforme a Constituição, sendo por isso exigível.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015768-31.2011.404.0000, 1ª SEÇÃO, DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, D.E. 13.12.2012)

### **04 – TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA, NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIA, PARA USO PRÓPRIO. SUPERADO ENTENDIMENTO ANTERIOR À EC 33/2001. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. NÃO APLICAÇÃO.**

1. A incidência de IPI nos casos de importação de veículo por pessoa física, não comerciante ou empresária, para uso próprio, decorre da aplicação dos arts. 51, I, e 46, I, ambos do CTN.

2. As decisões dos Tribunais Superiores, anteriores à EC 33/2001, aplicavam por analogia entendimento já superado (a partir desta EC) em relação ao ICMS.

3. O principal argumento daquelas decisões, o princípio da não cumulatividade, mostra-se equivocado, na medida em que tal técnica de tributação visa a impedir que as incidências sucessivas, nas diversas operações da cadeia econômica de um produto, implicassem ônus tributário muito elevado, em consequência de múltipla tributação sobre a mesma base econômica, o que não ocorre no caso.

4. Igualmente não prospera a tese de afastar a incidência do IPI no caso de bem importado para utilização própria (seja por pessoa natural, seja por pessoa jurídica) por não se tratar de "mercadoria". Tal qualificação é entendida sob o ponto de vista do alienante, nunca do adquirente do bem. No caso do IPI, o contribuinte no Brasil, ao importar, coloca-se como "substituto tributário" do comerciante situado no exterior, que não pode ser alcançado pelas leis brasileiras.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5049386-28.2011.404.7000, 1ª SEÇÃO, JUÍZA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.01.2013)

**05 – AÇÃO RESCISÓRIA. LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STF. COFINS E PIS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CONCEITO DE FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. ART. 195, INC. I, DA CF; ART. 3º, CAPUT, E §§ 5º E 6º, DA LEI Nº 9.718/98 E ART. 1º DA LEI Nº 9.701/98. EFEITOS PROSPECTIVOS AO JULGAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA.**

1. Tratando-se de matéria de natureza constitucional, não incide a limitação da súmula 343 do STF (Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais), de forma que "Cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição constitucional, ainda que a decisão rescindenda tenha se baseado em interpretação controvertida, ou seja, anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal." (RE-ED 328.812/AM, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 30.04.2008).

2. O STF, nos REs nºs 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Consolidou-se a jurisprudência do STF, ante a redação do art. 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e de serviços.

3. Ocorre que as entidades financeiras ou a elas equiparadas e os bancos comerciais não se submetem ao recolhimento das contribuições PIS e Cofins com base no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, inquinado de inconstitucional pelo STF. Isso porque "o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais", sendo que, no caso de bancos, das receitas financeiras, resultantes do exercício de sua atividade-fim. Por conseguinte, as instituições financeiras se submetem a regramento próprio, ou seja, recolhem as contribuições com base no *caput* e §§ 5º e 6º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, dispositivos esses, como se referiu, que não foram alcançados pela declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF.

4. Para as instituições financeiras, a receita financeira constitui receita inerente à sua atividade – intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros (art. 17, Lei 4595/64) – ocasionando que sua receita bruta operacional equivalha basicamente ao faturamento, estando sujeitas ao regime não cumulativo.

5. Há boa-fé da parte que ingressou no Judiciário em defesa de seus direitos, obteve sentença de procedência e, alguns anos depois, vai tê-la rescindida ao argumento de que houve violação à literal disposição de lei, por força de interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal – STF. Nesse cenário não parece razoável que, tendo estado ao abrigo de decisão judicial favorável durante esse período do tempo, venha agora a sofrer cobrança de diferenças, inclusive com multas. Neste caso incide plenamente ao caso o princípio da segurança jurídica.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005693-30.2011.404.0000, 1ª SEÇÃO, DES. FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, D.E. 15.01.2013)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



**01 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 273, § 1º, C/C § 1º-A E § 1º-B, INCISO I, DO CP. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

O delito previsto no art. 273, § 1º, § 1º-A e § 1º-B, I, é tipo penal especial em relação aos delitos tipificados no art. 334 do CP (contrabando e descaminho) e possui como bem jurídico a saúde pública, cuja competência legislativa e material é concorrente, ou seja, de responsabilidade de todos os três entes da Federação (arts. 23, II, e 196 e seguintes, da CF/88). Tratando-se de medicamentos adquiridos no Brasil, ausentes indícios da internacionalidade da conduta, afastada está a competência da Justiça Federal para o exame do feito.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5010350-36.2012.404.7002, 8ª TURMA, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.12.2012)

**02 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS DOS ARTS. 32 E 60 DA LEI 9.605/98. COMPETÊNCIA. AVES EXÓTICAS. CONVENÇÃO SOBRE O COMÉRCIO INTERNACIONAL DAS ESPÉCIES DA FLORA E FAUNA SELVAGENS EM PERIGO DE EXTINÇÃO (CITES). AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE DA CONDUTA. INTERESSE MERAMENTE REFLEXO E INDIRETO DO IBAMA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA, NOS TERMOS DO PROVIMENTO LIMINAR.**

1. Em se tratando de investigação para apuração da suposta prática dos delitos previstos nos arts. 32 e 60 da Lei 9.605/98, a mera notícia de apreensão, durante fiscalização procedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – Ibama, de exemplares de espécies de aves da fauna exótica que poderão chegar a situação de risco de extinção, arroladas no Anexo II da Convenção Sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (Cites), da qual o Brasil é signatário, não é suficiente para caracterizar ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União Federal, uma vez ausentes indícios da internacionalidade da conduta investigada ou da existência de outros crimes federais conexos.

2. Eventual lesão às atividades do Ibama, na condição de Autoridade Administrativa e Autoridade Científica para fins da implementação da referida convenção no Brasil, de acordo com o disposto no Decreto 3.607, de 21.9.2000, estaria cingida aos atos de comércio envolvendo as espécies listadas nos anexos da Cites, aí compreendendo tão somente a importação, exportação, reexportação e introdução procedente do mar, situações não constatadas no curso das investigações.

3. Segurança concedida para o fim de se reconhecer a incompetência da Justiça Federal para apuração dos delitos em tela, determinando-se ao juízo de origem que proceda à remessa do feito à Justiça do Estado do Paraná, nos termos do provimento liminar.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA (TURMA) Nº 5017751-43.2012.404.0000, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.01.2013)

**03 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. PECULATO CULPOSO. ART. 312, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.**

Se o crime de peculato culposo, imputado aos recorridos, foi cometido em prejuízo do patrimônio de particular (furto de contêineres de mercadorias), em razão de função exercida no âmbito de autarquia municipal (Superintendência do Porto de Itajaí/SC), não se verifica ofensa a bens, serviço ou interesse federal (Constituição Federal, art.109, IV). Ainda que os bens estivessem retidos para posterior controle aduaneiro, não havendo informação acerca de supressão de tributos, inexistente ofensa a bens ou direitos da União. Reconhecida desde logo a extinção da punibilidade, pela prescrição da pena em abstrato, medida mais econômica e garantidora dos interesses do processado, que não pode ter contra si opostas garantias processuais – do juiz natural e do devido processo legal –, criadas em favor do cidadão, para prejudicá-lo.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5000722-21.2011.404.7208, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.11.2012)

**04 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO.**

Não há falar em crime contra o Sistema Financeiro Nacional, a ensejar a competência da Vara Especializada, quando dentre os elementos já produzidos durante a investigação não há nenhum indício de que a fraude supostamente praticada visava à obtenção de financiamento, mas apenas a obtenção de crédito perante a instituição bancária. O art. 19 da Lei nº 7.492/86, tem como elementar do tipo o "financiamento", que não abrange o contrato de abertura de crédito sem finalidade específica.

(TRF4, CONFLITO DE JURISDIÇÃO (SEÇÃO) Nº 5020330-61.2012.404.0000, 4ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.12.2012)

**05 – PENAL. PROCESSO PENAL. EXTRAÇÃO MINERAL NÃO AUTORIZADA POR PARTICULAR. COMERCIALIZAÇÃO E POSTERIOR UTILIZAÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91.**

A extração mineral não autorizada, feita por particular, ainda que posteriormente utilizada em obras públicas, não se insere na norma descriminalizante do art. 2º do DL nº 227/67, a qual se destina aos agentes públicos que praticam

extração mineral para uso exclusivo em obras públicas por eles diretamente executadas. A extração mineral não autorizada é conduta que se insere no art. 2º da Lei nº 8.176/91, devendo ser reformada a sentença que absolveu sumariamente os réus, prosseguindo a ação penal até seus ulteriores termos.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5005634-88.2011.404.7102, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.11.2012)

**06 – PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE USURPAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91. EXTRAÇÃO MINERAL. RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE.**

Inobstante a previsão da Constituição Federal quanto à possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica por crimes contra a ordem econômica e financeira (art. 173, § 5º, da CF/88), o dispositivo constitucional ainda pende de regulamentação, de modo que não é possível imputar o delito capitulado no art. 2º da Lei nº 8.176/91, que tutela o patrimônio da União e por consequência a ordem econômica, às pessoas jurídicas.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003065-26.2007.404.7205, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, D.E. 10.01.2013)

**07 – PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. ATIPICIDADE.**

O crime contra a ordem tributária (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90) pressupõe uma conduta ativa ou omissiva dolosa, com o intuito de suprimir ou reduzir a tributação. A não apresentação de declaração anual do Imposto de Renda não constitui infração penal, mas mera infração tributária. Absolvição do réu pela atipicidade da conduta (art. 386, III, do Código de Processo Penal).

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5005382-31.2010.404.7002, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.12.2012)

**08 – PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI Nº 9.605/98. COMERCIALIZAÇÃO DE BARBATANA DE TUBARÃO. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM CONCRETO.**

O comércio de barbatana de tubarão e espécie afim (cação), ameaçadas de extinção, cuja captura é proibida, com a ciência da ilicitude da conduta, configura o crime previsto no inciso III do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 9.605/98. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime ambiental, previsto no art. 34, parágrafo único, III, da Lei nº 9.605/98, em face da pena efetivamente aplicada, nos termos dos arts. 109, VI, c/c 110, § 1º, do Código penal, ambos na redação anterior à Lei nº 12.234/2010.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000565-15.2010.404.7101, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.11.2012)

**09 – PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. TERRAPLANAGEM. ATIPICIDADE DA CONDUTA.**

Os fatos descritos na denúncia não encontram enquadramento típico no art. 55 da Lei 9.605/98, pois configuram atividade de terraplanagem (operações de escavação, transporte, depósito e compactação de terras, necessárias à realização de uma obra), conduta que difere da extração mineral e que independe de autorização do DNPM. Absolvição dos réus nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000012-77.2011.404.7215, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.12.2012)

**10 – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. JUSTA CAUSA. AUSENTE. COOPERATIVA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMOS A NÃO ASSOCIADOS. PROIBIÇÃO LEGAL E REGULAMENTAR (BANCO CENTRAL DO BRASIL). GESTÃO TEMERÁRIA. LEI Nº 7.492/86, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. NÃO CARACTERIZADA.**

Rejeita-se a denúncia, por ausência de justa causa (Código de Processo Penal, art. 395, III), se não há indícios suficientes a demonstrar a ocorrência do crime imputado ao denunciado. O fato dos administradores de cooperativa de

crédito, ao concederem empréstimos a não associados, terem agido, em tese, em desrespeito à lei (art. 40 da Lei nº 4.595/64 e Lei Complementar nº 130/2009, o art. 2º, §1º), normas regulamentares (Resolução/Bacen nº 3.442/2007) e ao seu próprio estatuto social, não significa, necessariamente que tenham praticado atos de gestão temerária. Não estando demonstrado que houve assunção de riscos desproporcionais, negligência no controle ou administração dos empréstimos, ou outros atos potencialmente ruinosos em desfavor da cooperativa ou seus cooperados, cabe rejeitar a denúncia pelo crime do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, por ausência de justa causa à ação penal.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5052467-82.2011.404.7000, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.12.2012)

**11 – PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. TELECOMUNICAÇÃO CLANDESTINA. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. INDÍCIOS DE AUTORIA INSUFICIENTES.**

Se não é possível, pelos elementos dos autos, relacionar o denunciado com a prática do crime (indícios insuficientes de autoria), rejeita-se a denúncia, por ausência de justa causa (Código de Processo Penal, art. 395, III). O mero registro do veículo junto ao órgão de trânsito (Detran) não é indício suficiente de que o denunciado tenha concorrido para a prática de crime, vinculando-o às mercadorias e rádios comunicadores em situação irregular, encontrados no interior do veículo abandonado, se não há elementos que demonstrem que estava na posse do mesmo à época da apreensão.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5001398-23.2012.404.7017, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.11.2012)

**12 – PENAL. DESCAMINHO. DONA DE HOTEL. PARTÍCIPE. TEORIA DA ACESSORIEDADE LIMITADA. ABSOLVIÇÃO.**

Não tendo sido identificados os proprietários das mercadorias descaminhadas (hóspedes), autores do delito do art. 334 do CP, resta inviabilizada a persecução criminal contra a dona do hotel (partícipe), em razão da adoção da teoria da acessoriedade limitada.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007183-38.2008.404.7002, 8ª TURMA, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 09.01.2013)

**13 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 334, § 1º, D, DO CP. CARONEIRO. PARTICIPAÇÃO. FALTA DE PROVA. ABSOLVIÇÃO.**

1. Não basta para configuração do delito simplesmente encontrar as mercadorias no mesmo local (veículo) em que se encontra o agente, sendo necessário comprovar sua participação dolosa.

2. Na hipótese, embora a denunciada estivesse no automóvel onde eram transportados os cigarros descaminhados, não há qualquer elemento indicando que ali se encontrava para colaborar no transporte.

3. Tendo em conta que nosso sistema penal veda a responsabilidade objetiva, deve ser mantida a absolvição.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000742-64.2010.404.7202, 8ª TURMA, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.12.2012)

**14 – PENAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS. INEXISTÊNCIA DE SINGULARIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS.**

Não sendo possível prescindir da licitação, a simulação do certame com o fim precípua de regularizar o processo de prestação de serviço já perfectibilizado com a contratação em caráter emergencial, tem o condão de frustrar o caráter competitivo do instituto, situação que caracteriza o crime do art. 90 da Lei de Licitações. Precedente STJ.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5010173-31.2010.404.7200, 8ª TURMA, DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.12.2012)

**15 – PENAL. MOEDA FALSA. INTRODUIR EM CIRCULAÇÃO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA.**

1. Não há falar em estelionato se o laudo pericial atesta ser a nota falsa de qualidade de impressão suficiente para ser introduzida no meio circulante comum, podendo vir a enganar pessoas que não estejam habituadas a lidar com moeda falsa.

2. O gerente de posto de combustíveis não pode ser considerado homem comum, pois habituado a lidar com dinheiro em espécie, tendo logo identificado a falsidade da moeda entregue para o pagamento de compra de combustível.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001417-09.2010.404.7111, 7ª TURMA, DES. FEDERAL ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.12.2012)

**16 – PENAL E PROCESSUAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 149 DO CP. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. VALIDADE DA NORMA. FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. SUPOSTA CONFIGURAÇÃO DO CRIME. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. ARTS. 41 E 395 DO CPP. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO.**

1. Não há se falar em ofensa aos princípios da legalidade ou taxatividade, pois, embora o art. 149 do CP constitua tipo penal aberto, ele apresenta elementos normativos que possibilitam a interpretação segura da expressão "condições degradantes de trabalho".

2. Dos fatos narrados, infere-se haver fortes indícios de que a situação dos trabalhadores era degradante, notadamente porque ausentes condições mínimas de higiene, moradia, saúde e segurança. Assim e, considerando a irrelevância das condições socioeconômicas e da percepção da vítima sobre a situação, está caracterizado, em tese, o delito previsto no art. 149 do Código Penal.

3. Na fase de recebimento da denúncia, vige o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, só se admite seu desacolhimento caso haja prova definitiva de inocência.

4. Presentes os requisitos do art. 41 do CPP e, não configurando o caso nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, impõe-se o recebimento da peça acusatória.

(TRF4, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 5000380-79.2012.404.7012, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.11.2012)

**17 – APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 338 DO CÓDIGO PENAL. REINGRESSO DE ESTRANGEIRO EXPULSO. CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

Comprovada a materialidade e a autoria do delito, respaldadas pelo Termo de Expulsão assinado pelo "expulsado", não há como prosperar a tese de exercício regular do direito em razão da existência de prole no Brasil. Para a consumação do delito previsto no art. 338 do Código Penal, basta o agente reingressar em território nacional, ciente do ato de expulsão, que não pode estar revogado, mostrando-se irrelevante para fins penais a sua intenção ou não de permanência em território nacional. A alegação de prescrição do ato administrativo, sob o argumento da inexistência de pena perpétua não prospera, pois a expulsão ou a sua revogação é ato exclusivo do Presidente da República. Além disso, a expulsão não é pena, e sim medida preventiva de polícia, constituindo medida administrativa, adotada pelo Estado com suporte no poder político, e fundamentada no legítimo poder de defesa da soberania nacional. A circunstância de o acusado ter constituído família no Brasil deverá ser considerada em seu favor ao pleitear a permanência em território nacional, todavia não é capaz de elidir o crime praticado.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002639-48.2010.404.7002, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.11.2012)

**18 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. DECRETO-LEI Nº 3.240/1941. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.**

1. As medidas assecuratórias, entre as quais se compreendem o sequestro, o arresto e a hipoteca legal, são providências cautelares de natureza processual, decretadas com o intuito de assegurar a eficácia de futura decisão judicial, tanto quanto à reparação do dano decorrente do delito, quanto à efetiva execução da pena a ser imposta e seus efeitos, como por exemplo, as hipóteses previstas no art. 91, inciso II, do CP e o pagamento das custas e de eventual sanção pecuniária.

2. A medida regulada no Decreto-Lei nº 3.240/41 tem por fim assegurar futura reparação dos danos sofridos pela Fazenda Pública. Logo, alcança todos os bens, inclusive aqueles de origem lícita. Também pode ser decretada de ofício, pois sua aplicação não deve ser isolada, mas em consonância com as normas do Código de Processo Penal, em especial do seu art. 127.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001866-92.2009.404.7206, 8ª Turma, Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, D.E. 11.01.2013)

**19 – PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. VEÍCULOS APREENDIDOS. VENDA ANTECIPADA.**

Estão sujeitos à apreensão e à venda antecipada os veículos utilizados na prática dos crimes definidos na Lei nº 11.313/2003 (lei de drogas). Negado o pedido de restituição, uma vez demonstrado que os automóveis reclamados pelo réu eram utilizados pelo grupo criminoso para a consecução da prática delitiva.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5014242-07.2012.404.0000, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.11.2012)



**20 – DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE TÓXICOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCABIMENTO. RÉ ESTRANGEIRA SEM DOMICÍLIO NO BRASIL.**

1. Materialidade, autoria e dolo do tráfico de drogas cabalmente comprovados.
  2. Transnacionalidade caracterizada, pois demonstrado que o entorpecente era oriundo do Paraguai.
  3. A quantidade e natureza da droga não podem ser utilizadas cumulativamente na fixação da pena-base e para estabelecer o *quantum* da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, na medida em que configuraria *bis in idem*. O art. 42 da Lei 11.343/2006, que se reporta expressamente ao art. 59 do CP, tem aplicação restrita à primeira fase da fixação das reprimendas. *In casu*, a expressiva quantidade (3.110g) e a natureza deletéria da substância apreendida (cocaína) justificam a exasperação da pena-base em 01 (um) ano.
  4. Quanto à minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, a acusada é primária e de bons antecedentes. Não se utilizou de qualquer meio sofisticado de ocultação e tampouco há indícios de que integre organização criminosa ou se dedique a atividades criminosas. Assim, a ré faz jus à fração máxima redutora de 2/3.
  5. O STF, no julgamento do HC nº 111.840, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, com a redação da Lei nº 11.464/2007, o qual prevê que a pena por crime de tráfico será cumprida, inicialmente, em regime fechado. Tendo em vista não se tratar de reincidente e ter sido imposta pena inferior a quatro anos de reclusão, resta fixado o regime inicial aberto.
  6. Incabível a substituição das privativas de liberdade por penas restritivas de direitos, vez que a acusada é paraguaia, sem residência fixa no país, não havendo qualquer vínculo com o Brasil que possibilite sua permanência em território nacional para cumprimento das sanções alternativas.
- (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002727-77.2010.404.7005, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.12.2012)

Juizados Especiais Federais  
Turma Nacional de Uniformização  
Incidentes de uniformização de jurisprudência



**01 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. LEI 6.367/76. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO. CARÁTER TEMPORÁRIO. PRECEDENTE DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO.**

1. O recorrente pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos, julgou devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao mesmo tempo em que determinou a suspensão do auxílio-suplementar recebido. Insurge-se contra a cessação do pagamento do auxílio-suplementar. Aduz que este foi incorporado pelo auxílio-acidente e que deve ser pago de forma acumulada com a aposentadoria, tendo em vista que o fato gerador é anterior à Lei 9.528/97. Apontou como paradigmas os acórdãos proferidos nos autos do AgRg no AgRg no REsp 416.384/SP e do recurso 2007.51.55.004717-0 da 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro.
  2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua 3ª Seção, no julgamento dos EREsp 197.037/SP, de que foi relator o Sr. Ministro Gilson Dipp, decidiu que o “auxílio mensal, dito suplementar, preconizado pela legislação acidentária anterior (Lei 6.367/76), no seu art. 9º, se recebido antes da inatividade, tinha duração limitada à aposentadoria”.
  3. O art. 9º da Lei 6.367/76 instituiu o pagamento do chamado auxílio-suplementar àqueles segurados que, embora recuperados de acidente do trabalho, apresentassem sequelas capazes de diminuir a capacidade para o trabalho. Em seu parágrafo único, limitou-se o pagamento do benefício até a concessão da aposentadoria. Tendo em vista que o benefício rege-se pela lei vigente à época de sua concessão, o auxílio-suplementar possui natureza temporária, devendo ser cessado quando da aposentadoria do segurado e, por consequência, deve seu valor ser computado no cálculo do salário de benefício.
  4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
  5. Pedido de uniformização desprovido.
- (PEDILEF 200771500063794, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DJ 23.11.2012.)

**02 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. EXTENSÃO. DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS E DE RECOLHIMENTOS NO CNIS. INSUFICIÊNCIA. DEMAIS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. PRECEDENTE DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. O recorrente, INSS, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos, julgou devida a concessão de pensão por morte. Alega que a ausência de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou do registro de recolhimentos no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) não comprovam o desemprego para fins de prorrogação do período de graça.

2. Para fins de prorrogação do período de graça previsto no § 2º do art. 15 da Lei 8.231/91, tanto a ausência de anotação de vínculo empregatício na CTPS quanto o não recolhimento de contribuições previdenciárias não comprovam o desemprego, uma vez que não afastam a possibilidade de ocupação remunerada informal. Precedentes do STJ (Petição 7.115/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho) e desta Turma (Pedilef 0510419-78.2009.4.05.8100, Rel. Juiz Adel Américo de Oliveira).

3. É necessário, então, produzir prova do desemprego do suposto segurado.

4. Nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta Turma, quando não produzidas provas nas instâncias inferiores, a decisão recorrida deve ser anulada, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. No caso, a instrução processual objetivou comprovar a qualidade de segurado especial, não abordando a questão do desemprego, sendo imperioso anular a própria sentença para renovação das provas.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Pedido de uniformização parcialmente provido para, reafirmando o entendimento de que a simples ausência de anotação na CTPS ou do registro de contribuições no CNIS não é suficiente para comprovar o desemprego, anular a sentença e o acórdão recorrido e devolver os autos ao primeiro grau de jurisdição, para que possibilite a produção de provas e profira nova decisão.

(PEDILEF 05063105720104058400, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DJ 23.11.2012.)

**03 – PENAL. TRANSAÇÃO PENAL. ART. 76 DA LEI 9.099/95. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. AJUIZAMENTO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. RE 602.072/RS, COM REPERCUSSÃO GERAL. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PEDIDO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto por M.S.C. em desfavor do Ministério Público Federal, no qual alega que o acórdão da lavra da E. Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro contraria jurisprudência dominante do STJ. Afirma a recorrente que o acórdão combatido, o qual negou provimento ao recurso de sentença, defende o entendimento de que seria possível a retomada da perseguição criminal após o descumprimento de transação penal homologada em juízo, a contrariar interpretação vigente no STJ : AgRg no AG 1131076/MT, HC 85037/RJ e HC 72671/RJ. Acrescenta que o recebimento da denúncia é nulo, vez que não observou a existência de coisa julgada da sentença que homologou a transação penal, sustentando que o seu descumprimento não tem o condão de fazer renascer a *persecutio criminis*. Houve contrarrazões do Ministério Público Federal.

2. A 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro não admitiu o presente incidente, tendo em vista que a matéria já está uniformizada no âmbito da TNU, no mesmo sentido do acórdão recorrido. Ao apreciar o pedido de submissão, o Presidente da TNU admitiu o incidente, uma vez que entendeu caracterizada a divergência com a jurisprudência do STJ.

3. Conheço do presente pedido de uniformização vez que, à época da interposição realmente o STJ tinha entendimento consolidado no sentido de que o descumprimento da transação penal não autorizaria a persecução criminal, com a propositura de ação penal. Isto porque, segundo o fundamento então dominante, a sentença homologatória tinha eficácia de coisa julgada material e formal. E os arestos paradigmas bem expressam o entendimento então vigente.

4. Superado o conhecimento, no mérito é de se negar provimento ao pedido constante do presente incidente. Com efeito, em face do julgamento do RE 602.072/RS, com repercussão geral, junto ao STF, reafirmou esta Colenda Corte a sua jurisprudência no seguinte sentido, nos termos da ementa que se segue: "Ação Penal. Juizados Especiais Criminais. Transação Penal. Art. 76 da Lei 9.099/95. Condições não cumpridas. Propositura de Ação Penal. Possibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão Geral reconhecida. Recurso Extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Não fere os preceitos constitucionais a propositura de ação penal em decorrência do não cumprimento das condições estabelecidas em transação penal".

4.1. O STJ, a seu turno, alinhou-se ao entendimento do STF, como bem elucida a ementa do voto que se segue: *HABEAS CORPUS* . PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 10, *CAPUT*, DA LEI Nº 9.437/97). PROPOSTA DE

TRANSAÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. ART. 76 DA LEI 9099/95. POSTERIOR PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL ANTE O DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO ACORDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. No âmbito desta Corte Superior de Justiça consolidou-se o entendimento no sentido de que a sentença homologatória da transação penal possui eficácia de coisa julgada formal e material, o que a torna definitiva, motivo pelo qual não seria possível a posterior instauração de ação penal quando descumprido o acordo homologado judicialmente. 2. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE 602.072/RS, cuja repercussão geral foi reconhecida, entendeu de modo diverso, assentando a possibilidade de ajuizamento de ação penal quando descumpridas as condições estabelecidas em transação penal. 3. Embora a aludida decisão, ainda que de reconhecida repercussão geral, seja desprovida de qualquer caráter vinculante, é certo que se trata de posicionamento adotado pela unanimidade dos integrantes da Suprema Corte, órgão que detém a atribuição de guardar a Constituição Federal e, portanto, dizer em última instância quais situações são conformes ou não com as disposições colocadas na Carta Magna, motivo pelo qual o posicionamento até então adotado por este Superior Tribunal de Justiça deve ser revisto, para que passe a incorporar a interpretação constitucional dada ao caso pela Suprema Corte. 4. Ordem denegada. (HABEAS CORPUS Nº 188.959 – DF, 5ª Turma Relator MINISTRO JORGE MUSSI, 20.10.2011 (DJ) e 09.11.2011 (DJe)).

5. Em sendo assim, com base na diretriz interpretativa fixada no âmbito do RE 602.072/RS, com repercussão geral, julgado pelo E. STF, a estabelecer o entendimento da possibilidade de propositura de ação penal em decorrência do não cumprimento das condições estabelecidas em transação penal (art. 76 da Lei 9.099/95), voto por CONHECER do presente pedido de uniformização para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. (PEDILEF 200451015022174, JUIZ FEDERAL PAULO ARENA, DJ 23.11.2012.)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região  
Turma Regional de Uniformização  
Incidentes de uniformização de jurisprudência



**01 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. LESÃO INCAPACITANTE OCORRIDA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.528/97 E INÍCIO DA APOSENTADORIA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ E DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. A cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria somente é possível quando a eclosão da lesão incapacitante que ensejou o primeiro benefício e o início do segundo tenham ocorrido antes da vigência da Lei nº 9.528/97 (que alterou o art. 86 da Lei nº 8.213/91).

2. Alinhamento da postura da TRU4 com os precedentes do STJ (REsp 1296673/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Sessão, julgado em 22.08.2012, DJe 03.09.2012) e da TNU (PEDILEF 200871600026933, Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DJ 26.10.2012).

3. Pedido de uniformização conhecido e improvido.  
(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5007855-83.2012.404.7110, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.12.2012)

**02 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

1. Hipótese em que restou comprovada nos autos a incapacidade permanente para a atividade habitual do segurado, devendo ser mantido o benefício até que seja proporcionada administrativamente a reabilitação para outra atividade profissional.

2. O benefício por incapacidade pode ser cessado administrativamente havendo demonstração por laudo médico da recuperação total da capacidade laboral pela modificação do quadro de saúde do segurado.

3. Incidente conhecido e parcialmente provido.  
(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5002385-80.2012.404.7107, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL JOANE UNFER CALDERARO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.12.2012)

**03 – FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE UNIVERSIDADE PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VIGILÂNCIA PARA SEGURANÇA DO ESTACIONAMENTO.**

1. Independente de entender-se que o contrato de prestação de serviços educacionais inclui, ou não, o dever de guarda sobre os veículos estacionados na universidade pública, o fato é que, ao disponibilizar estacionamento e vigilância, a instituição de ensino coloca-se como contratante de verdadeiro depósito e é como descumpridora desse contrato que se sujeita à responsabilização pelo furto ocorrido nas suas dependências.

2. Incidente conhecido e desprovido. Precedentes da TNU e do STJ.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5019845-13.2012.404.7000, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL LEONARDO CASTANHO MENDES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.12.2012)

**04 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE SUPOSTO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL.**

1. Não serve como prova material do trabalho de empregada doméstica prestado após a Lei nº 5.859/72 a simples declaração do empregador, notadamente se extemporânea.

2. Incidente conhecido e desprovido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5001782-74.2012.404.7117, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL MARIA CRISTINA SARAIVA FERREIRA E SILVA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.12.2012)

**05 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRATORISTA. SERVIÇOS GERAIS DE LAVOURA. EQUIPARAÇÃO POR ANALOGIA.**

1. Reexame de provas pela Turma Recursal de origem.

2. A atividade de tratorista é equiparada à de motorista de veículos pesados, por aplicação analógica do item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, para o fim de enquadramento da atividade especial por categoria profissional.

2. A atividade de serviços gerais de lavoura somente pode ser enquadrada ao trabalho rural prestado na agropecuária quando envolve a prática da agricultura e da pecuária nas suas relações mútuas.

3. Recurso parcialmente provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5000389-20.2012.404.7116, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL GABRIELA PIETSCH SERAFIN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.12.2012)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região  
Fórum Interinstitucional Previdenciário



**Deliberações da Seção Judiciária do Paraná**

Deliberação 15: O Fórum aprova que seja abordado no Manual de Ética no processo eletrônico a sugestão apresentada pela Gerência Executiva do INSS quanto à juntada de cópia do processo administrativo com certidão atestando sua integralidade.

Deliberação 16: O Fórum sugere que a Gerência Executiva do INSS de Curitiba dê encaminhamento à Diretoria de Benefícios da necessidade de norma regulamentando o uso de certidão.

Deliberação 17: O Fórum recomenda que conste no Manual de Ética orientação aos magistrados que, em sendo juntado o processo administrativo com certidão, evite-se solicitação ao INSS de cópia integral do processo administrativo, o que evitará retrabalho e tornará o processo mais compacto, sem documentos em duplicidade, contribuindo assim para sua celeridade e economia.

Deliberação 18: O Fórum recomenda que constem no Portal do Ministério da Previdência e Assistência Social os memorandos-circulares e outros atos normativos que definem direitos dos segurados para consulta na base de dados SISLEX.

### **Recomendações da Seção Judiciária do Paraná**

Recomendação 6: O Fórum recomenda que a pauta de audiências, quando expressa e fundamentadamente solicitado, seja organizada de acordo com o dígito numérico que atribui o procurador federal, de modo a facilitar a participação do mesmo procurador nas audiências.

### **Deliberações da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**

Deliberação 13: O Fórum propõe gestão junto à Justiça Federal para que oriente os magistrados no sentido de que façam constar nas sentenças e acordos a exigência, quando reconhecida a atividade especial, de oficiar a Receita Federal do Brasil para o devido procedimento executório, constitutivo do crédito, decorrente da aplicação da Lei nº 9.732/98.

Deliberação 14: O Fórum delibera no sentido de incentivar o debate acerca da regulamentação da atividade de boia-fria para fins previdenciários.

Deliberação 15: O Fórum aprova encaminhamento à Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região da solicitação para que o representante do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário tenha assento como membro efetivo no Fórum Interinstitucional Previdenciário no âmbito das três Seções Judiciárias da 4ª Região.

Deliberação 16: O Fórum delibera, por maioria, ressalvado o posicionamento dos procuradores federais, recomendar ao INSS que forneça, na mesma oportunidade, o processo administrativo e os laudos técnicos, inclusive documentos médicos relativos ao segurado, quando requeridos pelo próprio ou por pessoa devidamente habilitada por mandato a representá-lo.